

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O TRABALHO PRISIONAL E A MARGINALIZAÇÃO DE DIREITOS COMO
ÓBICE INTRANSPONÍVEL À RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

MATHEUS DA SILVA CEIA

RIO DE JANEIRO

2020

MATHEUS DA SILVA CEIA

**O TRABALHO PRISIONAL E A MARGINALIZAÇÃO DE DIREITOS COMO
ÓBICE INTRANSPONÍVEL À RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.

RIO DE JANEIRO

2020

CIP - Catalogação na Publicação

C391t Ceia, Matheus da Silva
O trabalho prisional e a marginalização de direitos como óbice intransponível à ressocialização: uma análise no âmbito do Estado do Rio de Janeiro / Matheus da Silva Ceia. -- Rio de Janeiro, 2020.
77 f.

Orientador: Rodrigo de Lacerda Carelli.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Trabalho prisional. 2. Reinserção social. 3. Direitos fundamentais . 4. Marginalização do condenado. I. Carelli, Rodrigo de Lacerda, orient. II. Título.

MATHEUS DA SILVA CEIA

**O TRABALHO PRISIONAL E A MARGINALIZAÇÃO DE DIREITOS COMO
ÓBICE INTRANSPONÍVEL À RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Data de Aprovação: ___/___/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2020

Dedico o presente trabalho a todas as pessoas que, exemplos de luta e resistência, acreditam no poder do estudo e da educação como meios de transformação do mundo e da própria realidade, enfrentando diariamente inúmeras dificuldades na busca de melhores condições de vida para si e para sua família.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, por permitir que eu chegasse aqui, mesmo diante de tantas dificuldades, e por sempre ter me dado forças para enfrentá-las.

Aos meus pais, Adriana e Robson, que nunca mediram esforços para me proporcionar boas condições de estudo, e compõem a base para que eu possa buscar todos os meus sonhos. Nenhuma palavra seria capaz de expressar toda a gratidão que sinto por eles.

Aos meus irmãos de sangue, João Gabriel e Mariana, e também aos meus amigos, irmãos de alma, por me acompanharem e ajudarem sempre que precisei.

Às minhas avós, mulheres batalhadoras, cuja generosidade é inspiradora, bem como ao meu padrinho, que sempre se mostrou disposto a me auxiliar como se fosse pai.

À Atena, minha querida “cãopanheira”, que tornou meus dias mais alegres e menos cansativos após longas jornadas.

A todos que me ajudaram na elaboração deste trabalho, em especial ao Professor e Procurador Rodrigo Carelli, meu orientador, e que teve fundamental importância na condução desse estudo, bem como à Procuradora Guadalupe Couto, que foi muito solícita ao ajudar na coleta de dados para o conteúdo do terceiro capítulo.

A todos os profissionais que me acompanharam nos estágios jurídicos, em especial da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que me fizeram desenvolver o desejo de trabalhar no TRF e propagaram o valioso ensinamento, *in verbis*:

*Conheça todas as teorias,
Domine todas as técnicas,
Mas ao tocar uma alma humana,
Seja apenas outra alma humana.*

Carl Jung

RESUMO

O presente estudo aborda a laborterapia em âmbito prisional e suas particularidades, e verifica a potencialidade de recuperação do apenado por meio dessa atividade. Foi possível inferir, diante do alto número de custodiados no sistema carcerário brasileiro, a pertinência de se debruçar sobre referida modalidade de trabalho. Buscou-se analisar historicamente as concepções de trabalho e as características norteadoras atribuídas ao labor penitenciário, discutindo-se o regramento a ele aplicável na atualidade, com cotejo das constatações encontradas à luz do texto constitucional vigente. Verificou-se a situação do trabalho prisional no Rio de Janeiro sob a ótica do arcabouço jurídico que o rege, com a constatação, por meio de material empírico, de diversas violações a direitos fundamentais. Defende-se, ao fim, que a marginalização de direitos apurada abre espaço para deturpação da finalidade social do trabalho prisional, uma vez que reforça ainda mais a estigmatização dos condenados, assemelhando-se aos tempos antigos, quando o trabalho penitenciário era utilizado como forma de explorar mão de obra barata, além de representar forma de dominação e mortificação do homem.

Palavras-Chaves: Trabalho Prisional; Reinserção Social; Direitos Fundamentais; Marginalização do Condenado.

ABSTRACT

The present study addresses labor therapy in the prison environment and its particularities, and verifies the potential for recovery of the inmate through this activity. It was possible to infer, in view of the high number of custodians in the Brazilian prison system, the pertinence of addressing this type of work. We sought to analyze historically the conceptions of work and the guiding characteristics attributed to prison labor, discussing the rules applicable to it today, comparing the findings found in the light of the current constitutional text. The situation of prison work in Rio de Janeiro was verified from the perspective of the legal framework that rules it, with the verification, through empirical material, of several violations of fundamental rights. It is advocated, in the end, that the marginalization of rights established opens space for misrepresentation of the social purpose of prison work, since it further reinforces the stigmatization of convicts, resembling the ancient times, when prison work was used as a form exploiting cheap labor, in addition to representing a form of domination and mortification of man.

Keywords: Prison work; Social reinsertion; Fundamental rights; Marginalization of the Convicted.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO UM: O TRABALHO EM ÂMBITO PRISIONAL COMO FORMA DE REINSERÇÃO SOCIAL	13
1.1. A centralidade do trabalho na vida do indivíduo: dicotomia entre os aspectos positivos e negativos.....	13
1.2. Contextualização sobre o surgimento e pertinência do trabalho do preso	17
1.3. O trabalho do preso no ordenamento jurídico brasileiro	21
1.4. Interesses produtivos como mola subversora dos objetivos sociais do trabalho prisional	24
CAPÍTULO DOIS: O TRABALHO DO PRESO À LUZ DA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	29
2.1. O trabalho do preso sob a ótica da axiologia constitucional de 1988.....	29
2.2. O trabalho do preso sob a ótica dos direitos fundamentais	36
2.2.1. Trabalho forçado vs. Trabalho obrigatório.....	37
2.2.2. Remuneração do labor prisional por meio de salário abaixo do mínimo	38
2.2.3. Carga horária e condições de trabalho.....	41
2.2.4. A previdência social do trabalhador preso	43
2.3. Discussão acerca da recepção da LEP em relação ao trabalho do preso.....	45
CAPÍTULO TRÊS: O DISTANCIAMENTO ENTRE A LEI E A REALIDADE: UMA ANÁLISE DO TRABALHO PRISIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	48
3.1. A gestão da mão de obra prisional no estado do Rio de Janeiro	49
3.2. Da teoria à prática: uma análise da realidade do trabalho prisional no âmbito do estado do Rio de Janeiro	54
3.3. Estratégia de otimização do trabalho prisional no estado fluminense.....	60
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

Atualmente, questões concernentes à população carcerária e reincidência criminal ganham contornos importantes. É cada vez mais retratada na mídia a preocupação em relação aos números ascendentes de pessoas que delinquiram contra a ordem social e precisaram ser postas sob a custódia do Estado. Isso porque a crescente curva de crimes reflete um sistema penal ineficiente, que proporciona insegurança à sociedade e demanda maiores gastos públicos na manutenção dos estabelecimentos penais (RODRIGUES, 2016). Nesse sentido, o Brasil já assumiu a terceira posição no ranking de países com maior número de presos, e a estimativa é de alta para os próximos anos (INFOPEN, 2019).

Assim, visando à adoção de ferramentas que proporcionem a recuperação dessas pessoas, bem como a sua reintegração, a fim de frear o referido problema social, surge o trabalho penitenciário, com o objetivo de se tornar o meio pelo qual o Estado retira a ociosidade dos estabelecimentos penais, aprimora a formação humana e profissional do condenado, e o prepara para ser acolhido pelo mercado de trabalho formal quando posto em liberdade. Acredita-se, diante disso, que o labor seria um dos meios de acesso à vida digna, que proporciona ao condenado o nascimento do homem íntegro e honesto ao longo do cumprimento da pena (OLIVEIRA, 2017).

Todavia, o desempenho de atividades trabalhistas nos estabelecimentos penais pode levar a graves violações da ordem jurídica, tendo em vista o ambiente nocivo das unidades prisionais. É de amplo conhecimento que, recentemente, a superlotação das unidades prisionais, com a conseqüente violação de direitos humanos e inobservância de princípios e regras emanados pela Carta Magna vigente, levou o Supremo Tribunal Federal – STF a reconhecer, em decisão liminar proferida em 2015, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2015).

No mencionado julgamento, entendeu o Ministro Edson Fachin que os presídios nada mais são que unidades segregacionistas de grupos hipervulneráveis sob a ótica social, e que a precariedade dos estabelecimentos penais propicia a perpetuação da marginalização desses indivíduos. Nos termos utilizados pelo magistrado, não haveria efetiva proteção aos direitos fundamentais dos presos, mas sim violação generalizada no tocante à dignidade humana, higidez física e integridade psíquica. Revela-se, desse modo, tratamento degradante e ultrajante, com comparação das unidades prisionais a “masmorras medievais”.

À luz dessas ponderações, é de grande relevância analisar como se dão as relações de trabalho nas unidades prisionais. Isso porque, considerando que o obreiro livre é naturalmente parte hipossuficiente e frágil numa relação de trabalho (DELGADO, 2019), em situação ainda mais fragilizada se encontra o trabalhador condenado, visto que está privado de liberdade e sob uma custódia de sistemática violação aos direitos fundamentais, conforme entendeu o STF, havendo risco, inclusive, de que sejam submetidos a condições indignas e desumanas no exercício do ofício. Assim, ter-se-ia espaço para subversão do fim ressocializador do trabalho do preso, pondo em risco a reabilitação dos apenados para o retorno à sociedade, considerando a possibilidade de utilização da laborterapia como ferramenta de mercantilização e exploração econômica dos condenados, sem observância dos direitos preconizados na ordem jurídica.

Desse modo, o presente estudo buscará compreender a sistemática do trabalho prisional sob a ótica constitucional, com recorte no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a possibilidade de tratamentos estaduais diversos ao tema. Ao final da pesquisa, tentar-se-á compreender se há compatibilidade entre os fundamentos e regramentos legais da laborterapia em âmbito prisional com a Carta Magna de 1988, e como se dá a concretização desse arcabouço jurídico no plano fático do sistema penitenciário fluminense, a fim de se inferir as reais chances de ressocialização.

Para tanto, iniciar-se-á por meio de uma breve análise histórica acerca dos sentidos atribuídos ao trabalho, ora entendido como um presente divino que caracteriza e dignifica o ser humano, ora como uma maldição que transforma o trabalhador em mero objeto mercadológico. Nessa linha, tentar-se-á entender sob qual perspectiva surgiu o trabalho em âmbito prisional, sendo, naquela época, uma forma de satisfazer a mão de obra necessária para cumprimento de serviços penosos, bem como agravar a punição por meio do sofrimento na execução dessas tarefas.

Em seguida, será apresentada a principal legislação brasileira que trata sobre o trabalho penitenciário, qual seja, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execução Penal – LEP. Por consectário, serão analisadas as normas impostas por esse diploma legal, tais como a remuneração do apenado, carga horária de trabalho e condições ambientais de trabalho.

A segunda parte do estudo buscará questionar a compatibilidade entre o regramento aplicável ao trabalho penitenciário e a vigente Carta Magna brasileira. Desse modo, será feita uma breve descrição sobre o momento no qual foi elaborada a atual Lei Suprema, a fim de demonstrar a importância dos princípios constitucionais norteadores da atual ordem jurídica. Na sequência, serão explanados, entre outros, o princípio da dignidade humana e do valor social

do trabalho, assim como a essencialidade dos direitos fundamentais e sua aplicabilidade. Assim, será possível traçar uma linha comparativa entre o método correcional disposto na LEP, promulgada em 1984, e a Constituição Federal de 1988, e refletir sobre o fenômeno denominado recepção, quando lei precedente é compatível com nova ordem constitucional.

Por fim, analisar-se-á, no terceiro capítulo, o trabalho prisional na realidade do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, a fim de verificar se há observância ao arcabouço jurídico referente ao tema, ou se a laborterapia segue a mesma linha de sistemática violação de direitos reconhecida pelo Supremo. A análise será feita por meio de material empírico, como relatórios de inspeção nas unidades prisionais colacionados aos autos de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Trabalho – MPT e reportagens jornalísticas, com o propósito de compreender se o plano fático calca caminho que vai de encontro à lei.

Ao final, será possível concluir quais são os pontos mais controversos sobre a laborterapia em âmbito prisional, bem como se o referido método correcional é capaz de satisfazer a sua finalidade social. Cabe destacar que a intenção aqui não é esmiuçar exaustivamente o tema, mas sim atrair o interesse e levar a debate um assunto de suma importância na atualidade, que, apesar disso, é pouco discutido entre os estudiosos e a sociedade.

CAPÍTULO UM: O TRABALHO EM ÂMBITO PRISIONAL COMO FORMA DE REINSERÇÃO SOCIAL

Este capítulo tem como objetivo a contextualização acerca da pertinência do trabalho como instrumento de recuperação e reintegração social do apenado, apresentando as funções do labor na vida do indivíduo, bem como expondo dados penitenciários que indicam a potencial eficiência do referido método.

Para tanto, buscar-se-á, inicialmente, apresentar a dicotomia entre os aspectos positivos e negativos do trabalho como ponto central na vida do indivíduo, atuando o labor ora como ferramenta de constituição do homem na sociedade, ora como instrumento de perpetuação de poder em uma sociedade estratificada.

Na sequência, à luz da influência dos mencionados pontos positivo e negativo, analisar-se-á o histórico do trabalho em âmbito prisional, porquanto nem sempre este teve finalidade correcional, e a sua pertinência como instrumento de reinserção social.

Por fim, será feita uma exposição acerca das previsões sobre o trabalho do preso no ordenamento jurídico brasileiro, passando-se à análise da possibilidade de prevaecimento dos interesses econômicos das empresas que contratam mão de obra carcerária em detrimento dos objetivos sociais da referida modalidade de labor, subvertendo, desse modo, a sua própria razão de existir.

1.1. A centralidade do trabalho na vida do indivíduo: dicotomia entre os aspectos positivos e negativos

Desde os tempos remotos, há registros de exposições dos mais diversos pensadores acerca da essencialidade e centralidade do trabalho na vida do indivíduo. É nesse sentido que Benjamin Franklin, estadista norte-americano vivido entre 1706 e 1790, e que teve fundamental importância no desenvolvimento dos Estados Unidos, proferiu a célebre frase na qual afirma que o trabalho dignifica o homem. Diante de tal alegação, baseada na teoria calvinista que resgatou o sentido positivo do labor e lhe atribuiu dignidade¹, infere-se a particularidade do

¹ Entende-se que Calvino conferiu um novo sentido ao trabalho na Idade Média, visto que, naquela época, a Igreja apresentava o labor como maldição. Sob a ótica calvinista, o trabalho seria uma benção de Deus, porquanto possibilitaria o sustento necessário de seus pares e permitiria que a sociedade fosse beneficiada por meio de seu esforço. Por sua vez, a ociosidade, que antes era vista como benefício dos nobres, passou a ser tratada como o vício que corrompe a humanidade (SILVA, 2004).

valor inerente ao trabalho, de modo que o ofício de um obreiro reverbera inevitavelmente nas suas mais pormenorizadas esferas pessoais e interpessoais.

Ainda sobre a centralidade do trabalho na natureza humana, Friedrich Engels, na obra “O Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem”, escrita em 1876, chegou a afirmar que o trabalho criou o próprio indivíduo. Nesse sentido, “o trabalho é a condição fundamental de toda a vida humana; e o é num grau tão elevado que, num certo sentido, pode-se dizer: o trabalho, por si mesmo, criou o homem” (COUTINHO, 2009).

Ademais, propaga-se que a capacidade de trabalhar, sob a ótica dos que a entendem como elemento diferenciador dos seres humanos em relação aos outros seres vivos, é o que dá sentido à humanidade, tendo em vista que este pode empregar seus esforços físicos e mentais objetivando um nobre fim. Isso porque, quando se fala de trabalho, vislumbra-se um exercício humano de caráter complexo, porquanto envolve dinâmicas mutantes e de caráter social, e que se difere de qualquer outro tipo de prática animal por suas características reflexivas, demandando a capacidade cognitiva da pessoa humana. Assim, uma das formas pelas quais é possível distinguir o homem e o animal é sua capacidade de realizar uma atividade planejada e, por meio dela, transformar a natureza (MARX, 1983 apud NEVES, 2017).

Outrossim, o labor é uma das formas pelas quais os indivíduos tomam consciência de si mesmo e de sua essência, possibilitando que se estabeleçam para os seus pares e o mundo. Ademais, permite a construção e transformação da própria realidade, porquanto se trata de um mecanismo de emancipação social, política e econômica do indivíduo. É o meio pelo qual um sujeito firma e sustenta uma identidade social perante os outros e, sobretudo, perante si mesmo.

É bem verdade que o trabalho, como afirmam estudiosos do tema, engrandece o espírito, enquanto a ociosidade corrompe e torna o indivíduo refém da mais insidiosa preguiça. Imperioso destacar também que, além de fortalecer as virtudes e enfraquecer os vícios, o trabalho pode ser visto como fonte de riqueza e prosperidade, uma vez que serve também de ferramenta para a ascensão social (NEVES, 2017).

Indo além, é inegável a essencialidade do trabalho para organização e funcionamento da sociedade, tratando-se, portanto, de um mecanismo de inserção na comunidade. Alguns estudos, sobretudo da área da psicologia, atestam que o labor é uma das ferramentas mais eficazes na busca pela inclusão social, porquanto compõe e potencializa relacionamentos entre pessoas, inclusive de diferentes segmentos. Não se pode olvidar também que permite a troca de experiências e o aprendizado, amplia o leque de contatos sociais, auxilia na evolução da cultura e possibilita a concretização de metas e planos, levando à autorrealização enquanto sujeito.

Logo, é possível relacionar o sentido do trabalho com o sentido da vida (ANTUNES, 2000 *apud* NEVES, 2017).

Desse modo, o conceito de trabalho está intimamente ligado à realização pessoal, assim como ao sentido que um indivíduo atribui à sua vida. É dessa forma que o labor se associa à plenitude de um sujeito como homem, afetando diretamente a sua dignidade. Tem-se, portanto, “um meio inexorável da existência humana e constituinte da identidade do sujeito” (MENDES, 2013). Isso significa que cada um se torna o que é, em maior ou menor grau, por meio da atividade profissional que desempenha em prol da coletividade, e este se torna um possível parâmetro para se medir o quanto um sujeito é estimável, tendo em vista a centralidade do trabalho na vida das pessoas.

Nesse sentido, o labor, essencial na vida particular de cada um e na construção da sociedade, é o meio pelo qual um indivíduo se constitui e se reconhece como sujeito. Assim, constata-se que o trabalho possui relação direta com a existência e sobrevivência das pessoas, sendo impossível, diante da importância e do impacto que a atividade profissional nelas provoca, separá-los, tratando-se, portanto, de uma categoria fundante do ser humano (ESCURRA, 2016).

No entanto, a visão preponderantemente positiva acerca da atividade laboral não é unanimidade na literatura. É possível encontrar registros nos quais se comenta que, ao contrário da perspectiva que considera o trabalho fonte de satisfação e de autorrealização para construção do sujeito e de sua missão de vida, existem outras abordagens que atribuem conotações negativas ao labor. Esse polo negativo está relacionado, na maioria dos casos, à representação do trabalho como estigma e mera função instrumental de garantir a subsistência material, tratando-se de uma representação e forma de perpetuação do poder do topo da sociedade estratificada.

É possível encontrar registros concernentes ao aspecto negativo que se atribui ao trabalho inicialmente na doutrina cristã. Nos tempos do Éden, segundo narra a referida corrente religiosa, Adão, ao ser expulso do paraíso, recebeu como punição a tarefa de trabalhar, sendo essa uma das primeiras penas registradas (RIBEIRO e LÉDA, 2015). Nesse sentido, surge uma ideia do trabalho como forma de sofrimento, humilhação e punição. Do mesmo modo, na Idade Média, o trabalho era visto como um castigo dado por Deus aos homens, uma maldição. Enquanto o labor era considerado a degradação do homem, o ócio era um presente divino destinado especialmente aos clérigos, o que foi amplamente difundido pela Igreja.

Essa visão pejorativa atrelada ao exercício de um ofício encontra contornos, inclusive, no significado da própria palavra, que advém de *trepalium* ou *tripalium*, em latim, e era o nome

dado a um instrumento de tortura. De igual modo, o vocábulo labor significava sofrimento, atividade penosa, e seu correspondente grego era *ponos*, que deu origem à palavra pena. Nessa perspectiva, ao se discutir o protótipo do homem burguês na Odisseia de Homero, evidencia-se como o trabalho não pode ser descolado da perpetuação da dominação e do sofrimento, mostrando sua ligação ao sacrifício (COUTINHO, 1999).

Ademais, não raro é possível encontrar afirmações no sentido de que o trabalho nunca associou ao obreiro a dignidade que lhe é devida. Por consectário, infere-se que, no decurso da história, o trabalhador foi excessivamente explorado pela classe dominante, surgindo uma situação de progressivo empobrecimento e consequente dominação, comprometendo, inclusive, os direitos sociais a que faz jus.

Nesse ínterim, abandonando uma concepção espiritual e abstrata do trabalho para se debruçar sobre questões empiricamente extraídas da realidade, nos moldes do preceituado por Marcuse, da Escola de Frankfurt, é visível que, ao longo da história, o trabalho esteve intimamente ligado às ideias de subserviência. Nessa linha, o labor levaria ao declínio a autorrealização universal e livre do homem, prevalecendo a sua escravidão e desrealização. Assim, aduz o mencionado autor que, segundo Marx, “o trabalho no qual o homem se exterioriza é um trabalho de autossacrifício, de mortificação”. Ele transforma o homem em objeto comandado por terceiros, de modo que há uma alienação do seu próprio ser. Tem-se, portanto, que o trabalho não teria conseguido alcançar seu objetivo de engrandecer o homem, mas apenas de servir como instrumento para sua dominação (CHAVES, 2012).

Nessa toada, é imperioso destacar que, à luz de Paul Lafargue, em sua obra “O Direito à Preguiça”, o trabalho degenera a intelectualidade e deforma a sociedade, transformando os homens apenas em restos de homens (LAFARGUE, 1999). No seu entendimento, o labor minimiza a condição humana do sujeito e o transforma em um objeto mercadológico, gerando intensas jornadas de trabalho e precariedade nas condições de exercício do ofício, bem como martírio na vida pessoal dos obreiros. Nessa linha, o referido teórico apresenta a preguiça, antes considerada pecado, como mecanismo de emancipação humana dos trabalhadores, porquanto vai de encontro à propagação da benevolência exacerbada do trabalho, que possibilitava a dominação do proletariado sob uma justificativa altruísta e santa.

É diante desse contexto controverso acerca das visões antagônicas sobre o labor, ora como ferramenta de constituição e emancipação social, política e econômica do indivíduo, ora como ferramenta de submissão social e perpetuação do poder, que surge a discussão acerca da intenção, pertinência e consequência do trabalho do preso como forma de recuperação e ressocialização do apenado.

1.2. Contextualização sobre o surgimento e pertinência do trabalho do preso

O trabalho penitenciário não é novidade dos ordenamentos jurídicos atuais, uma vez que pode ser encontrado desde os tempos remotos. Tal forma de labor passou a ganhar notoriedade no sistema penal do século XVI, época na qual a morte e a mutilação se apresentavam como as principais sanções. No mencionado período histórico, com a exploração da atividade ultramarina e de minérios, tornou-se preocupação da elite a captação de mão de obra barata para satisfação da demanda de obreiros para atividades penosas. Desse modo, infere-se que houve substituição das outras penas pelo trabalho em virtude de interesses econômicos, e não na intenção de humanizar a seara penal (CABRAL e SILVA, 2010).

Nesse sentido, conforme aduz Michel Foucault na célebre obra “Vigiar e Punir”, na qual narra o nascimento da prisão, o apenado era submetido forçadamente à execução de tarefas degradantes. As penas, desse modo, passaram a impor ao condenado determinado tempo de vida em condições de intenso sofrimento, que não mais se limitava ao ritual de sacrifício que antecedia a pena capital. A partir desse momento, o martírio se fracionou ao longo do exercício de funções altamente servis, em condições degradantes, como se a cada dia o custodiado fosse condenado a uma nova morte.

Ademais, os apenados sequer eram considerados sujeitos de direito e frequentemente eram postos em situação que remetia seu afastamento do próprio conceito de pessoa humana. Isso porque a proposta de trabalho penitenciário se limitava ao oposto da proteção ao trabalhador: o objetivo nada mais era que encontrar uma forma de propulsão econômica por meio do labor penitenciário, bem como endurecer a pena reclusiva (ALVIM, 1991). Tem-se, assim, o apenado como uma espécie de propriedade lucrativa do Estado. Tendo em vista os interesses econômicos, não fazia mais sentido aniquilar a vida de um condenado se este poderia ser apropriado e servir à elite durante um tempo determinado de acordo com a natureza do delito cometido, o que reflete uma certa dose de inspiração existente entre a escravidão e o trabalho penitenciário naquela época.

Nessa linha, deve-se ressaltar que a escravidão reduzia o sujeito à propriedade de outro como se objeto fosse e possuía finalidade preponderantemente econômica, características também notáveis no trabalho em âmbito penal à época de seu surgimento. Vislumbra-se, nessa seara, que o direito penal acabou sendo influenciado por interesses, sobretudo produtivos, da classe dominante. O labor penitenciário surgiu, em grande parte, como forma de perpetuação e expansão da escravidão, tendo em vista a institucionalização da seletividade penal desde os primórdios (GUEDES, 2014).

Novamente, cumpre destacar exposições, feitas por Foucault em “Vigiar e Punir”, acerca da utilidade econômica do preso por meio do labor. A referida obra explana, com base numa associação feita por Rusche e Kirchheimer, uma relação entre os sistemas punitivos vigentes e os meios punitivos utilizados: haveria necessidade, numa sociedade feudalista, e num período de baixo desenvolvimento de moeda e produção, de potencialização dos castigos corporais; por outro lado, numa época de economia servil, os mecanismos punitivos buscariam recrutar mão de obra suplementar. Assim, nas palavras de Foucault, surge “uma escravidão civil ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio”.

Posteriormente, em meio à propagação do desenvolvimento industrial, com a consequente demanda de mão de obra livre, bem como maior preocupação com os direitos humanos, as punições focadas no trabalho penitenciário retraíram, mais precisamente por volta do século XIX. Cesare Beccaria foi um dos grandes juristas e principais nomes na difusão das ideias atinentes aos direitos humanos dos presos, contrariando a crueldade das penas e influenciando na elaboração das legislações ulteriores. No entanto, tal humanização ocorreu de maneira lenta e gradual, uma vez que entre o fim do século XVIII e início do século XIX há registros de condenados com coleiras de ferro trabalhando em obras públicas² da Áustria, Suíça e algumas províncias americanas como a Pensilvânia (FOUCAULT, 1999).

Contudo, na atualidade, a justificativa por trás do trabalho prisional se distancia da pauta econômica e se associa a contornos sociais. Nesse sentido, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado em dezembro de 2019, o Brasil possui um total de 748.009 apenados, dentre os quais aproximadamente a metade (48,47%, totalizando 362.547 presos) está no regime fechado.

Com base no mencionado estudo, é possível inferir que a taxa de aprisionamento vem aumentando consideravelmente ao longo dos anos, resultando num *déficit* cada vez maior nas vagas prisionais brasileiras, bem como alta taxa de encarceramento por habitante, o que resulta atualmente numa das maiores populações carcerárias do mundo. Ademais, cabe ressaltar que, conforme dados do mencionado levantamento, a 50,96% dos presos brasileiros foram imputados crimes contra o patrimônio, que são atrelados por diversos estudos a situações de desigualdade econômica e social, cada vez mais impulsionadas pela crescente taxa de desemprego (RESENDE e ANDRADE, 2011).

² Embora a finalidade principal do trabalho penitenciário em obras públicas fosse também exprimir utilidade econômica da punição, entendia-se que poderia promover a prevenção geral do crime, tendo em vista que o labor em público do apenado demonstraria ao povo a consequência da transgressão à ordem social, no intuito de promover uma consciência coletiva acerca da vedação aos delitos (FOUCAULT, 1999).

O estudo encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA sobre reincidência criminal no Brasil apontou, em 2015, que são reincidentes no país sete a cada dez apenados. Observa-se que, muitas vezes, a sociedade sequer está preparada para receber o egresso do sistema carcerário, fortalecendo a estigmatização decorrente da condenação. Comumente, o egresso sai do sistema carcerário apenas com a roupa do corpo, e faltam apoio familiar e oferta de trabalho para custear a manutenção do mínimo existencial após a concessão da liberdade, de modo que a reincidência não pode ser encarada como um problema de natureza exclusivamente moral. Nesse sentido, tal fato, somado a outras questões sociais, levou a população carcerária brasileira a crescer oitenta e três vezes em setenta anos, e a expectativa de aumento segue em alta (CURY, 2018).

Nessa toada, à luz do artigo “O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil”, Luísa Rocha Cabral e Juliana Leite Silva elucidam que o labor surge como uma importante ferramenta na contenção desses números por se tratar de um potencial mecanismo de recuperação e reinserção social do apenado, buscando combater as principais causas que levam à reincidência. Assim, a laborterapia se torna uma técnica corretiva e educacional, sendo capaz de criar no sujeito desocupado o gosto pelo trabalho e a perspectiva de melhorar a vida após o fim da reclusão (CABRAL e SILVA, 2010), abandonando, ao menos em tese, a concepção exclusivamente punitiva que possuía no passado.

É dessa forma que o indivíduo condenado desenvolve o gosto de procurar sua subsistência e de sua família por meio de um labor sem as ameaças e riscos do mundo do crime, atraindo-se por valores éticos e morais. Nesse sentido, a prisão que efetivamente busca a recuperação social do preso seria um espaço entre dois mundos, no qual há lugar para transformações individuais que devolverão à sociedade os indivíduos que esta perdeu, mas agora retornam com novas expectativas e anseiam novas formas de relacionamento (FOUCAULT, 1999).

Nessa linha, busca-se resgatar nessa técnica de correção não apenas um sujeito de direito, mas também um sujeito obediente, que respeita a autoridade governante que se impõe continuamente por diversos meios, respeitando-se, assim, a harmonia em torno da ordem social. Dessa forma, o labor “é uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que dele não se faça uma forma vil de escravatura e violenta exploração do homem pelo homem, principalmente este homem enclausurado”, como se observava no passado (FALCONI, 1998 apud MAFRA, 2014).

Apenas para ilustrar o que deve ser rechaçado, o trabalho em âmbito prisional nos Estados Unidos atinge contornos questionáveis na atualidade. No referido país, a conhecida

décima terceira emenda à Constituição, segundo a qual não haverá escravidão, nem trabalho forçado, salvo como punição de um crime em que haja condenação, abriu margem para uma série de problemáticas, a seguir expostas, envolvendo a seletividade do sistema penal.

Nessa linha, inferiu-se da aplicação da mencionada emenda constitucional num dos maiores centros econômicos do mundo um fluxo constante de corpos, em sua maioria negros, para gerar lucro e fomentar a economia norte-americana. Assim, teóricos dos Estados Unidos concluem que o trabalho na prisão, ao invés de reumanizar, desumaniza, tratando-se de nada mais que uma forma de perpetuar legalmente a escravidão, de modo que esta nunca fora abolida, mas apenas transferida para o sistema prisional moderno, tendo em vista o protagonismo da figura negra no encarceramento em massa americano. Além disso, as condições de trabalho atroz, tendo muitas vezes que lidar com materiais tóxicos sem equipamentos apropriados, e o número cada vez maior de condenados levaram à adaptação da frase “três delitos e você está fora da sociedade”, popularizada no Estado norte-americano, para “três delitos e você está contratado”, reforçando a ideia negativa atrelada ao trabalho penitenciário (DUVERNAY, 2016).

Cabe destacar, ainda, que grandes empresas norte-americanas, inclusive algumas integrantes de grupos multimilionários, tais como Microsoft, utilizam mão de obra carcerária. Os apenados cumprem o ofício a troco de uma contraprestação irrisória, e as empresas, que muitas vezes demitem funcionários próprios para contratar condenados, ocultam os interesses econômicos envolvidos por meio da alegação de uma suposta consciência social. Assim, ocorrem até mesmo transferências de apenados entre condados americanos com o fim de equilibrar a oferta de mão de obra. Inevitavelmente, tendo em vista os interesses de caráter majoritariamente econômico, os EUA atingiram 25% da população carcerária do mundo, embora tenha apenas 5% dos habitantes do globo terrestre, assim como há incentivo à imposição de sentenças mais longas a fim de expandir a força de trabalho, chegando a ocorrer negociação acerca dos apenados que terão maior tempo de reclusão, de modo que se conclui que o trabalho penitenciário nos EUA deixou de ser um sistema de justiça para se tornar um negócio (MELO, 2014).

Sob essa ótica, vislumbra-se a possibilidade do sistema de trabalho prisional se aproveitar da vulnerabilidade do condenado para explorar sua força de trabalho. Isso porque o obreiro recluso não possui subterfúgios para defender a si mesmo e está limitado na proteção legal para coibir eventuais abusos trabalhistas, potencializando ainda mais a sua submissão às empresas que contratam seus serviços. Tendo em vista a possibilidade de subversão dos objetivos atrelados à laborterapia em âmbito prisional, como vem ocorrendo gradativamente

nos Estados Unidos, é necessária uma legislação eficiente que evite a transformação do referido programa social em uma forma de escravidão velada.

1.3. O trabalho do preso no ordenamento jurídico brasileiro

Para tratar sobre a execução penal, o Brasil possui a Lei nº 7.210/1984, que prevê e regulamenta o labor no âmbito penitenciário. Logo em seu art. 1º, o referido diploma legal assevera que a execução penal possui como objetivo, entre outros, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, revelando um viés ressocializador da pena, que é reafirmado pelo art. 10, segundo o qual a assistência ao preso objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se essa ao egresso.

Ademais, para tratar sobre o trabalho prisional, o legislador incluiu o “Capítulo III – Do Trabalho” no “Título II – Do Condenado e do Internado”, separando a regulamentação em três seções, quais sejam: disposições gerais, trabalho interno e trabalho externo. Assim, passar-se-á à exposição da disposição legal sobre o tema, contida entre os arts. 28 e 37 da LEP.

Em observância aos ditames legais, pode-se inferir inicialmente que, à vista do ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho do condenado é constituído como dever social e condição de dignidade humana, e possui finalidade educativa e produtiva. O legislador fez questão de assegurar as precauções relativas à segurança e higiene, bem como deixou claro que o trabalho do preso não se sujeita à proteção da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

No que tange à remuneração, a LEP assegura um valor mínimo de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, devendo a referida quantia atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinado judicialmente e não reparado por outros meios, bem como a assistência à família, pequenas despesas pessoais e o ressarcimento ao Estado dos gastos realizados com a manutenção do próprio condenado. Informa o legislador que a parte restante da remuneração deverá ser depositada em Caderneta de Poupança, a fim de constituir o pecúlio, que deverá ser entregue ao condenado quando posto em liberdade. Assim, demonstra-se preocupação com a subsistência do egresso do sistema carcerário. Por fim, ainda sobre a contraprestação, estabelece a LEP que não serão remuneradas as atividades exercidas como prestação de serviço à comunidade.

Ao adentrar no campo do trabalho interno, assevera o legislador que o condenado está obrigado ao trabalho na medida de sua capacidade e aptidões, bem como informa que o preso provisório não é obrigado a trabalhar. Assim, na atribuição do trabalho, deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, assim como as

oportunidades oferecidas pelo mercado. Há limitação apenas em relação ao artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo, demonstrando suposto interesse lucrativo existente por trás do trabalho do preso. Cabe ressaltar que os maiores de 60 anos poderão solicitar atividades compatíveis com a idade, enquanto os doentes e as pessoas com deficiência somente exercerão ofícios apropriados ao seu estado.

Em relação à jornada de trabalho, dispõe a legislação que a carga horária não será inferior a seis horas nem superior a oito horas por dia. Foi assegurado, ainda, o descanso aos domingos e feriados. Por fim, em relação àqueles presos que trabalham na manutenção do estabelecimento penal, a lei abriu uma exceção, de modo que poderá ser atribuído a essas pessoas horário especial de trabalho.

No art. 34, a LEP estabelece que poderá o trabalho do preso ser gerenciado por fundação ou empresa pública com autonomia administrativa, e que elas terão como objetivo a formação profissional do condenado. Destaque-se que o mencionado artigo assevera que a entidade gerenciadora deverá promover e supervisionar a produção do trabalho penitenciário com critérios e métodos empresariais, ficando sob sua responsabilidade a comercialização, assunção de despesas e o pagamento da remuneração devida.

Ademais, há autorização na própria LEP para celebração de convênios com a iniciativa privada, com o fim de implantar oficinas de trabalho concernentes a setores de apoio dos presídios. É imperioso destacar que os entes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adquirir os bens ou produtos do trabalho prisional, com dispensa de licitação, sempre que não for possível a venda a particulares. Essas importâncias arrecadadas deverão ser revestidas à fundação ou empresa pública gestora; na sua falta, serão de propriedade do estabelecimento penal.

Por fim, estabelece a legislação ora em exposição que o trabalho externo apenas será admitido em serviços ou obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as devidas cautelas a respeito da disciplina e contra a fuga, além da limitação da admissão a 10% dos empregados. Isso se deve, de certo modo, à cautela do legislador em evitar que determinadas entidades formem sua mão de obra majoritariamente com condenados, tendo em vista a minimização dos custos por estes não estarem protegidos pelo regime celetista.

Cabe ressaltar que a prestação de serviço externo a entidades privadas deverá ter o consentimento expresso do condenado. Ademais, o labor a ser realizado fora do estabelecimento de execução penal deverá ser autorizado pela direção, observando-se aptidão, disciplina e responsabilidade, bem como condicionado ao cumprimento de, no mínimo, 1/6 da

pena. Ademais, caso o condenado em trabalho externo venha a praticar novo delito, seja punido com falta grave ou tenha comportamento inadequado, terá a autorização revogada.

Deve-se ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro condiciona a concessão de alguns benefícios da execução penal à prática laboral. Entre esses benefícios, o mais importante é a remição, que possui previsão entre os arts. 126 e 130 da LEP. Trata-se de um instituto com viés ressocializador, conforme se infere da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, e de extrema importância, pois associa o encurtamento da privação de liberdade ao trabalho, sendo este, conforme explicitado alhures, extremamente importante para a reaproximação do presidiário ao convívio social.

Nesse sentido, a remição, à luz do ordenamento jurídico, é uma forma de abreviar a pena por meio de um estímulo para o condenado se corrigir. Vislumbra-se o referido instituto como um mecanismo completo na reincorporação do apenado à sociedade, porquanto incentiva a reeducação e proporciona meios para se reabilitar, ficando tudo isso condicionado à sua dedicação (LIMA, 2010).

Portanto, informou o legislador a possibilidade do condenado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto remir parte do tempo de execução da pena em razão do trabalho. Nesse sentido, estipula-se que o preso terá um dia a menos de pena a ser cumprido a cada três dias trabalhados. A remição deverá ser declarada pelo juiz da execução após oitiva do Ministério Público e da defesa, nos termos da lei.

Cabe ressaltar que faz parte das obrigações das autoridades administrativas enviar mensalmente ao juízo de execução relatórios atinentes aos condenados que exercem atividade laboral, contendo todas as informações necessárias para o cálculo da remição. Destaque-se que constitui crime, à luz do art. 299 do Código Penal Brasileiro, declarações falsas com o fim de ensejar a aplicação do instituto ora em análise³.

Após decisão, dever-se-á proceder à entrega ao condenado da relação dos dias remidos. Ademais, esses dias serão considerados como de pena cumprida, para todos os efeitos, e em caso de falta grave, poderá o juiz da execução revogar até 1/3 do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, conforme dispõe o texto da LEP.

Por fim, é imperioso destacar que outras legislações infraconstitucionais também se relacionam com o tema referente ao trabalho prisional. É o caso, por exemplo, da Lei nº

³ Art. 299, CP: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

8.666/1994, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê, em seu art. 24, que a licitação será dispensável na contratação de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que presente inquestionável reputação ético-profissional e ausente fim lucrativo. Tal previsão legal demonstra a intenção do Estado em incentivar e fomentar a prática do trabalho prisional.

1.4. Interesses produtivos como mola subversora dos objetivos sociais do trabalho prisional

Antigamente, o indivíduo condenado era obrigado a se expor publicamente, caminhando pelas ruas como se fosse a estrela principal de um espetáculo do horror: de forma degradante, caminhava pelas ruas informando que havia cometido um crime detestável. Seu rosto e seu nome ficavam marcados na sociedade como exemplificação de um comportamento repugnante e reprovável; ao protagonizar a cerimônia pública da execução da sentença condenatória, muitos enxergavam o condenado como o mais asqueroso dos seres e o repudiavam com toda força (FOUCAULT, 1999).

Nos tempos atuais, embora a execução penal tenha se dissociado das características altamente impiedosas que se observam no passado e se aproximado dos ditames basilares que norteiam os direitos humanos, é bem verdade que a ideia de repulsa ao condenado segue evidente na sociedade, o que dificulta sua reinserção social após o cumprimento da pena. O egresso do sistema carcerário retorna à liberdade e fica limitado à margem da sociedade, precisando lidar com preconceitos, faltas de oportunidade e escassos meios de subsistência própria e de sua família, além de outras barreiras quase intransponíveis. O estigma de condenado insiste em permanecer em sua vida; a execução penal termina, mas, muitas vezes, o sofrimento e castigo perduram durante toda a vida (CARNELUTTI, 1995 *apud* ALMEIDA, 2010).

Nesse sentido, ganha força a ideia acerca da laborterapia em âmbito prisional, sendo o trabalho um dos principais pilares para o sucesso da reintegração social, sobretudo considerando-se as concepções positivas a ele atribuídas (MAFRA, 2010). Isso porque, ao menos em tese, ao exercer um ofício, o apenado começa a desconstruir perante a sociedade a sua imagem de cunho negativo pré-concebida, bem como adquire experiência profissional, otimizando suas perspectivas e oportunidades futuras, além de ter a possibilidade de constituir o pecúlio, que poderá se tornar importante mecanismo de satisfação das necessidades próprias e dos familiares no momento imediato após a concessão de liberdade e enquanto estiver desempregado, uma vez que a própria Lei nº 9.867/1999 considera o egresso do sistema

penitenciário um trabalhador em desvantagem⁴. É uma forma, portanto, de ajudar o antigo criminoso a adquirir as qualificações necessárias para fazer, com sucesso, a transição da prisão para a sociedade, como membro respeitador da lei e pautado por valores éticos e morais, e fazê-lo ser reintegrado pelos que antes o repudiavam.

Entende-se que o exercício de uma atividade pelo trabalhador condenado, desde que respeitada a proteção jurídica, potencializa a sua valorização como ser humano e concretiza sua dignidade. O indivíduo abandona o ócio ao qual geralmente é submetido nos estabelecimentos penais e ganha ares de cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado. Nesse sentido, a inatividade nos estabelecimentos penais, um fator prejudicial na busca da ressocialização por potencializar as chances de um indivíduo se corromper, é substituída pelo trabalho, que surge com o condão de “ocupar a cabeça” do preso e evitar que este “pense besteira”, conforme aduzido pelo já mencionado estudo do IPEA divulgado em 2015.

Além da reeducação pelo trabalho, é possibilitado ao apenado adquirir bens honestamente por meio do próprio suor, além de desenvolver o seu senso de responsabilidade, principalmente quando for possível ajudar a família, afastando-se do sentimento comum e destrutivo de inutilidade. Ademais, ele se acostuma a respeitar regras e seguir uma rotina de trabalho, algo talvez inédito, além de se afastar do comportamento retraído e agressivo comumente observado nos presídios, o que poderia ser um obstáculo no relacionamento interpessoal após a concessão da liberdade.

Tudo isso porque atualmente o trabalho não é uma pena em si ou uma forma de majorá-la, como se observou historicamente, mas sim um instrumento capaz de estabelecer uma ponte entre o condenado, isolado no estabelecimento penal, e o convívio social, ensinando-lhe bons modos e criando uma rotina de adaptação à vida pautada por valores corretos. Por consectário, espera-se que, após a concessão da liberdade, o apenado que teve experiências profissionais alcance benefícios como melhor qualidade de vida, dignidade e ascendência econômica, estimulando o mesmo a não cometer novos delitos. Tal fato é extremamente relevante, tendo em vista a precariedade nos métodos de ressocialização desenvolvidos pela política carcerária, bem como a falta de oportunidades extramuros⁵.

⁴ Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei: [...] IV – os egressos de prisões;

⁵ A referida constatação estimulou o CNJ, com o apoio de alguns parceiros, a criar um programa de promoção de cidadania e, conseqüentemente, reduzir a reincidência de crimes. Trata-se do Começar de Novo, programa previsto na Resolução nº 96/299, do CNJ, e que busca alcançar entidades públicas e privadas para que viabilizem a ressocialização dos detentos por meio de oportunidades de trabalho e de cursos profissionalizantes, tanto para os presos quanto para os egressos prisionais.

Como recompensa pela admissão de mão de obra carcerária, as entidades privadas, além de aprimorarem a sua imagem ao associá-la a uma causa social nobre e conquistarem visibilidade positiva, podem obter o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – Selo RESGATA. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do DEPEN, ao elaborar políticas de acesso e promoção ao trabalho no sistema prisional, criou o referido selo, por meio da Portaria GABDEPEN nº 630, de 03 de novembro de 2017. Nos termos do art. 2º do referido ato normativo, a concessão do selo busca “incentivar, estimular e reconhecer as organizações que utilizam mão de obra oriunda do sistema prisional brasileiro, de forma a ampliar as vagas de trabalho proporcionando melhores condições de reintegração social”.

Trata-se de uma estratégia da Administração Pública para incentivar, pelo reconhecimento da responsabilidade social, as empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária que contratam mão de obra carcerária ou de seus egressos. Entre as condições para concessão do mencionado selo, encontra-se a necessidade de não ter sido condenada em ação por trabalho escravo, promover o uso de equipamentos de proteção individual – EPI, se necessário, e proporcionar ambiente de trabalho salubre e compatível com as condições físicas do preso trabalhador.

No entanto, não se pode olvidar que, além da finalidade educativa, que denota a sua grande relevância social, o trabalho do preso também possui finalidade produtiva, o que pode abrir espaço para que os interesses econômicos das empresas que firmam convênio com o sistema carcerário ponham em xeque a efetividade da busca pela ressocialização. Nesse sentido, o Instituto Ethos, que trabalha com responsabilidade social para empresas, afirma em relatório que, embora existam experiências louváveis, a lógica do trabalho penitenciário é preponderantemente predatória, pois objetiva a conquista de lucros exponenciais às empresas por meio do barateamento da produção (ALESSI, 2017).

O referido fato é tão reconhecido que desencadeou a adoção de algumas medidas. A Organização Mundial do Comércio, por exemplo, entende que o uso de mão de obra carcerária a fim de diminuir os custos da produção caracteriza concorrência desleal, de modo que criou normas a fim de evitar a prática de dumping. Ademais, tramita no Supremo Tribunal Federal – STF ação constitucional que versa sobre os valores de remuneração do trabalho do preso no Brasil, uma vez que, segundo o então Procurador Geral da República Rodrigo Janot, “o trabalho recompensado de forma injusta é substancialmente inútil para os efeitos de qualquer suposto tratamento carcerário” (ALESSI, 2017). Cabe ressaltar que mais à frente, em momento oportuno, a análise acerca da referida ação constitucional será aprofundada.

Assim, a reintegração social do preso por meio do trabalho somente é possível com um tratamento pautado pelo respeito e valorização da pessoa humana, o que vai de encontro à ideia de suposta exploração de mão de obra barata por meio da laborterapia, sobretudo quando interesses econômicos prevalecem sobre os objetivos sociais. Não se pode permitir que a produção de itens e prestação de serviços, que devem ser meros subprodutos dos esforços de viés social, tomem a centralidade do programa correcional.

Além disso, para que essa recuperação por meio do labor seja eficiente, é preciso que sejam criadas políticas públicas que incentivem a perpetuação dessa relação de trabalho no mundo extramuros, para que o apenado não encontre uma sociedade falida em oportunidades para egressos do sistema. Essas pessoas vulneráveis precisam ser acolhidas fora do estabelecimento penal como forma de finalizar o programa correcional, o que demanda um esforço coletivo de toda a sociedade, uma vez que se trata de interesse geral a diminuição da população carcerária e conseqüente redução de gastos públicos na manutenção dos estabelecimentos penais.

Não se pode olvidar que o interesse econômico do trabalho presidiário fica transparente na própria LEP, que preceitua, em seu art. 32, que deve ser limitado, no mais alto grau possível, o artesanato sem expressão econômica nos presídios como atividade laboral, salvo nas regiões de turismo, conforme explanado anteriormente. Assim, a própria lei norteia a vedação de determinado ofício com base exclusivamente na obtenção de lucros. Ademais, é preciso ter em mente que, embora o trabalho seja fundamental na política de reintegração, nem toda prestação de serviço em estabelecimentos penais servem a essa finalidade. É o caso, por exemplo, do trabalho de capina, que não serve para inseri-los no mercado de trabalho ou sequer capacitá-los para tanto (IPEA, 2015).

Desse modo, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro abre margem para a deturpação do trabalho do preso, potencializando ainda mais a vulnerabilidade do obreiro apenado e atribuindo vantagem produtiva e econômica às empresas, sobretudo no que tange à ausência de proteção celetista. Isso porque os trabalhadores condenados não fazem greve, não recebem horas extras, não chegam atrasados nem saem mais cedo, não faltam em virtude de doença de membros da família, entre outros. Ademais, não possuem férias, seguro-desemprego, licença remunerada para tratamento de saúde, e não geram quaisquer outros tipos de encargos trabalhistas (OLIVEIRA, 2017), situação esta refletida no sentido pejorativo da expressão na qual se afirma que alguém “trabalha que nem condenado”.

Assim, considerando a teoria exposta sobre a centralidade do trabalho na construção da identidade do ser humano, bem como as mazelas inerentes ao ofício, sobretudo de figuras tão

vulneráveis como os apenados, buscar-se-á, na sequência, analisar os ditames legais concernentes à laborterapia em âmbito prisional à luz do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, levando em consideração os princípios, valores e regras emanados pela Carta Magna.

CAPÍTULO DOIS: O TRABALHO DO PRESO À LUZ DA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Conforme analisado no capítulo anterior, o trabalho do preso assume grande relevância no cenário atual brasileiro. Isso porque tende a facilitar a reintegração social do apenado e inibir a curva ascendente da população carcerária no país, tendo em vista as funções do trabalho na vida do indivíduo, sobretudo o privado de liberdade, transformando-o em cidadão produtivo e abreviando a distância social existente entre o interior do estabelecimento penal e o mundo extramuros.

No entanto, para que o referido programa correccional obtenha êxito no mais alto grau possível, é imprescindível que seja regulado por legislação que corresponda aos valores emanados pela Carta Magna vigente, seja em relação aos seus princípios basilares, seja em relação às normas constitucionais expressas. É nessa toada que se busca analisar se a CRFB/1988 recepcionou as disposições acerca do trabalho do preso, uma vez que se torna essencial a existência de compatibilidade entre o regramento legal deste e o conteúdo daquela.

Para tanto, discorrer-se-á acerca dos princípios norteadores da ordem constitucional brasileira, tendo como axiologias basilares, entre outras, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, bem como sobre a compatibilidade de dispositivos legais atinentes ao labor carcerário à luz de normas expressas da CRFB/1988, para, ao fim, inferir se o trabalho em âmbito prisional caminha no mesmo sentido que a norma suprema brasileira.

2.1. O trabalho do preso sob a ótica da axiologia constitucional de 1988

Ao longo dos séculos, inúmeras foram as Constituições vigentes no globo terrestre. Cada uma com as características inerentes à sua época, as Cartas Magnas são encaradas como reflexo do período no qual vigorou. Sendo assim, a Constituição atualmente vigente no Brasil, promulgada em 1988, pode ser vista como produto do contexto histórico que a antecedeu, bem como uma resposta aos anseios populacionais contemporâneos à sua elaboração, determinando-se, assim, a sua essência (MENDES e BRANCO, 2014).

A atual Carta Magna do Estado brasileiro foi elaborada após um turbulento período histórico. Com a instauração da ditadura militar no Brasil, em 1964, forças autoritárias se expandiram pelo país e suprimiram direitos inerentes à categoria humana, afetando diretamente sua dignidade. Sob a ascensão do poderio militar ao topo governamental do país, houve claro ataque à valorização humana, de modo que tal época ficou marcada pelo uso desenfreado de

técnicas de tortura e limitações exacerbadas na esfera individual de cada pessoa, levando à institucionalização da violência desmedida contra o indivíduo. Com grandes manifestações sociais somadas a interesses políticos e econômicos, o governo ditatorial começou a perder força, até que adveio a Emenda Constitucional nº 26, a fim de convocar uma assembleia nacional constituinte livre e soberana.

Após grande repressão estatal, buscou-se a promulgação de uma Constituição que determinasse a centralidade do sujeito na ordem política, jurídica e social, bem como assegurasse medidas democráticas e pluralistas, garantindo liberdade, participação política, pacificação e integração social. Assim, a atual norma jurídica suprema, também denominada Constituição Cidadã, ganhou essencial importância no processo de redemocratização na história do Brasil, guiando o país rumo a um caminho que preze pela dignidade humana e pelos mecanismos que garantam a sua reafirmação⁶ (MENDES e BRANCO, 2014).

Nesse sentido, assume caráter norteador na hermenêutica constitucional brasileira, ou seja, valor-guia para todo o ordenamento jurídico, as normas contidas no “Título I – Dos Princípios Fundamentais”. Como um dos valores supremos do ordenamento jurídico brasileiro, assim entendido a partir da sua positivação no art. 1º da Constituição como um dos fundamentos da República, vislumbra-se a dignidade da pessoa humana.

Infere-se, assim, que cada pessoa possui um valor intrínseco, motivo pelo qual deve ser considerada e respeitada pelos seus pares, pela comunidade e pelo Estado. Nessa toada, o sujeito adquire um extenso conjunto de direitos fundamentais, a fim de assegurar condições existenciais mínimas para o gozo de uma vida saudável e plena, repelindo, nessa linha, qualquer ato ou situação desumana ou degradante. Desse modo, entende-se que a dignidade se trata de um elemento que iguala as pessoas, uma vez que, ainda que um indivíduo seja diferente do outro ou posto em situação desigual, todos devem ser respeitados e protegidos, possuindo um mínimo invulnerável (SARLET, 2007).

Tendo em vista sua localização no epicentro jurídico brasileiro, a fim de potencializar a valorização da pessoa humana, a dignidade, que ganhou contornos universais nas últimas décadas, transforma cada indivíduo em um ser singular e único, e, ainda que ocorram limitações nos seus direitos fundamentais, deve-se zelar, no mais alto grau possível, pela estima inerente

⁶ Aduz Gilmar Mendes em sua doutrina que transparece a importância dada à pessoa humana pela CRFB/1988, inclusive, por meio da organização das normas constitucionais, porquanto os princípios, direitos e garantias fundamentais são as primeiras matérias tratadas na Lei Suprema, em detrimento da organização do Estado, que é tratada em momento ulterior. É sob esse *prima* que advém o adjetivo “cidadã” atribuído à Carta Política, uma vez que o mencionado fato é um marco inédito na história do constitucionalismo brasileiro (MENDES & BRANCO, 2014).

às pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003). Nesse sentido, vislumbra-se que, ainda que uma pessoa esteja privada de liberdade, tal situação não autoriza que seja submetida a situações degradantes.

Ademais, não se pode olvidar que a atividade estatal, vinculada ao princípio da dignidade humana, pressupõe proteção ao indivíduo em situações de vulnerabilidade, prezando, sempre no mais alto grau possível, pelo seu bem estar social. Isso porque o sujeito é a finalidade precípua do Estado, e não mais pode ser utilizado como mero meio para o alcance dos objetivos institucionais.

Nesse contexto, considerando as ponderações feitas no capítulo anterior que exprimem a relação entre a identidade do sujeito, sua dignidade e o labor, o Estado também positivou como um dos fundamentos da República o valor social do trabalho, asseverando ainda, no art. 193 da Constituição, que a ordem social tem como base o seu primado, a fim de alcançar bem estar e justiça sociais. Indo além, a CRFB/1988 prega a valorização do labor humano como pilar da ordem econômica, tendo por fim assegurar a todos existência digna, nos moldes do preceituado no art. 170.

Assim, extrai-se uma unidade no valor do trabalho sob a ótica constitucional, revelando-se um “princípio político constitucionalmente conformador”, e que apresenta intento de assegurar a todos uma vida saudável, com a devida valorização humana. Nessa linha, entende-se que o trabalho humano não é um simples instrumento destinado à subsistência do sujeito e lucro dos empreendimentos, mas também um fator de promoção da sua dignidade e bem estar, devendo ser repudiada toda e qualquer ato de exploração contra o indivíduo, bem como a sua submissão a condições desumanas, que vão de encontro às disposições constitucionais.

Deve-se, portanto, zelar pelo trabalhador na atividade legislativa, sobretudo em virtude da consideração do aspecto subjetivo da economia, qual seja, a força produtiva humana. Isso porque o homem não pode mais ser visto como um mero elemento na cadeia produtiva, mas sim como um valor a ser conservado na sociedade. Surge, nessa linha, a teoria que defende o limite negativo ao legislador, que deve observar os princípios e normas emanados pela Carta Magna no exercício de seu ofício. Nessa perspectiva, todas as ações estatais e políticas públicas devem estar alinhadas a esses valores, ou então incorrerão em desconformidade com a lei suprema brasileira (MENDES e BRANCO, 2014).

Por isso, à luz dos preceitos axiológicos propagados pela Carta Magna, que reverberam numa acepção eminentemente protetiva ao indivíduo, e que visam aos objetivos da República, tais como erradicação da marginalização e promoção do bem de todos, sem preconceitos de

qualquer origem⁷, o legislador infraconstitucional deve elaborar normas que protejam o trabalhador e o seu esforço, evitando-se reduzir ou limitar os direitos trabalhistas. Tal fato se faz necessário a fim de evitar consequências mórbidas às normas reguladoras da relação obreira, que surgem no intento de, entre outros, preservar o trabalhador e sua dignidade, a fim de evitar o fortalecimento dos poderosos em detrimento dos mais fracos (GUEDES, 2014).

Todavia, vislumbra-se que a regulamentação acerca do obreiro custodiado possui contornos questionáveis. Embora a LEP estabeleça, no caput do art. 28, que o trabalho do condenado é uma condição de dignidade humana, as disposições seguintes caminham no sentido contrário, sobretudo a contida no § 2º do mencionado dispositivo legal, segundo o qual o trabalhador apenado não se submete ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que é um dos diplomas centrais do direito do trabalho, como é de notório conhecimento.

Verifica-se, portanto, que, na contramão dos preceitos emanados pela Carta Magna, no que se trata dos obreiros reclusos, a legislação pertinente não reflete o condão protetivo a esses indivíduos, uma vez que as disposições da LEP revelam caráter segregatório e de restrição ao alcance de direitos essenciais. Assim, a lei que atualmente regula o trabalho em âmbito prisional, ao excluir os obreiros custodiados do regime celetista, potencializa ainda mais a vulnerabilidade de um grupo social extremamente estigmatizado.

Ora, não se pode imaginar a preservação da dignidade do obreiro condenado e de todos os valores emanados pela Constituição ao dissociá-lo de direitos considerados fundamentais pelo poder constituinte, aumentando ainda mais as diferenças entre o interior do cárcere e a vida em liberdade. É notável que desamparar os condenados dos mais básicos direitos sociais conquistados pela sociedade se trata de uma incongruência, uma vez que a concessão de direitos razoavelmente iguais para situações semelhantes de trabalho é um importante passo para estimular a reinserção social.

Diante disso, hodiernamente o reconhecimento de vínculo de emprego e consequente concessão de direitos celetistas aos apenados causam discussões. Desse modo, a seguir serão expostas diversas teorias sobre o referido tema, com base nos ensinamentos de Laura Machado de Oliveira, em seu artigo “A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho: a

⁷ Art. 3º, CFRB/1988: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia”, publicado em 2017.

Aduz a doutrina adepta à corrente negacionista que a ausência de liberdade somada ao caráter obrigatório do trabalho penitenciário descaracteriza a formação do contrato individual de trabalho. Assim, não havendo elemento volitivo entre as partes no vínculo contratual, entende-se que tal relação não deve ser regida pelo direito do trabalho. E para pôr pá de cal à celeuma, os autores invocam o art. 442 da CLT, segundo o qual há necessidade de um acordo de vontades para firmar o contrato de trabalho⁸.

Alguns doutrinadores ainda reforçam a argumentação, afirmando que as finalidades do trabalho penitenciário, tais como ressocialização do custodiado e redução da pena por meio do instituto da remição, configuram óbice ao reconhecimento do vínculo celetista entre as partes. Ademais, afirmam que o descumprimento do trabalho em âmbito prisional enseja a aplicação de sanções disciplinares penitenciárias, de modo que se trata de um vínculo de direito público, e não uma relação empregatícia.

Em decorrência dessa teoria, não se deve falar em encargos sociais decorrentes da mão de obra carcerária. Desse modo, o custodiado fica sem a proteção dos direitos inerentes à grande maioria da classe trabalhadora, tais como fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS, pagamento de horas extras e décimo terceiro salário.

Por seu turno, a jurisprudência vem se alinhando à exposição feita acima. O Tribunal Superior do Trabalho – TST entendia, em momento anterior à promulgação da LEP, que o obreiro custodiado estaria amparado pelo regime celetista, sob o fundamento de que, havendo autorização do juiz criminal, o preso teria liberdade para negociar sua prestação de serviços. No entanto, com o advento do diploma regulador da execução penal, a mais alta corte trabalhista do país mudou de entendimento, firmando-se na argumentação de que a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego se funda no óbice intransponível existente na normatização legal em vigor.

Numa outra perspectiva, alguns doutrinadores adotam postura relativa em relação ao vínculo existente no trabalho penitenciário e, conseqüentemente, na extensão de direitos aos apenados. Para esses estudiosos, deveria ser reconhecido o contrato de trabalho e, por consectário, incidir o regime celetista quando restar desvirtuada a satisfação da finalidade educativa do trabalho do apenado. Desse modo, entende-se que o trabalho em âmbito prisional, quando segue à risca os objetivos legais, possui natureza administrativa, porquanto se trata de

⁸ Art. 442, CLT – Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

instrumento estatal para reeducar o condenado. No entanto, se o caráter produtivo prevalecer em detrimento do caráter educativo, há o fenômeno da relação de emprego, devendo ser estendido ao recluso todos os direitos celetistas inerentes ao trabalhador. Assim, o que determinaria a caracterização ou não do vínculo seria a pretensão econômica do tomador de serviços.

Alguns autores, porém, adotam postura eminentemente positiva no tocante à possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, afirmando que, embora não haja elemento volitivo no vínculo de trabalho interno, tal fato não persiste no que tange ao trabalho externo. Isso porque, enquanto o trabalho intramuros é obrigatório, à luz do art. 31 da LEP, que se encontra dentro da “Seção II – Do Trabalho Interno”, a “Seção III – Do Trabalho Externo” estabelece que a prestação de serviços à entidade privada depende do consentimento expresso do preso⁹.

Ora, se o apenado deve concordar explicitamente em prestar seus serviços, não há que se falar em ausência de bilateralidade na formação do contrato. Desse modo, deveria ser reconhecida a relação de emprego no trabalho prestado externamente à entidade privada, não se aplicando o disposto na Exposição de Motivos da LEP, segundo a qual o obreiro condenado deve receber tratamento marginalizado da CLT justamente por não ter liberdade para formação contratual.

Para reforçar a argumentação acerca do reconhecimento de vínculo empregatício no trabalho extramuros, considerando a finalidade produtiva do trabalho penitenciário à luz do art. 28 da LEP, os autores afirmam que, caso esse obreiro continue à margem da CLT, haverá a criação de concorrência desleal entre empresas, caracterizando o fenômeno do dumping social. Nessa linha, um empreendimento que se baliza corretamente pelos direitos trabalhistas teria um custo de produção muito maior que aquela que faz uso da mão de obra carcerária, de modo que, para competir no mercado, seria necessário transpor para a informalidade os seus funcionários, incentivando à precarização dos direitos de todos os trabalhadores.

Por fim, aos que defendem o reconhecimento do vínculo de emprego inclusive no trabalho intramuros, a argumentação se funda no fato de que, embora a lei o trate como obrigatório, a mencionada obrigatoriedade fica apenas no plano formal, porquanto na realidade há filas de espera de mão de obra carcerária aguardando captação em estabelecimentos penais. Tal situação se ilustra no fato de que, conforme sucessivos dados do Levantamento

⁹ Nessa toada, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, na Convenção nº. 29, art. 2º, item 1, reitera a necessidade do consentimento livre dos trabalhadores condenados para prestação de serviços a entidades privadas, sem a ameaça de qualquer penalidade.

Penitenciário Nacional, apenas 1/5 da população carcerária brasileira, em média, participa de programa laboral, não se podendo falar em obrigatoriedade na realidade material. Sob esse prisma, a compulsoriedade prevista na LEP seria mitigada, uma vez que é dirigida em função da seletividade, devido a poucas ofertas de vagas, de acordo com as aptidões dos candidatos.

Cabe destacar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, que foi julgada em 2015 e teve como relator o Ministro José Roberto Freire Pimenta. Aduziu o MPT, na ação nº 0060600-88.2008.5.15.0090, que a ré estaria terceirizando sua atividade-fim, utilizando mão de obra carcerária para subtrair-se dos ônus decorrentes de relação de emprego com trabalhadores livres, desvirtuando, assim, a finalidade educativa e reabilitadora do programa laboral penitenciário. No entanto, entendeu o TST que o trabalho do apenado está relacionado ao cumprimento da pena e, portanto, possui natureza essencialmente penal, o que afasta, por consectário, a competência da Justiça do Trabalho. Logo, vislumbra-se que os obreiros custodiados enfrentam obstáculos no acesso à justiça especializada do trabalho para dirimir seus conflitos, de modo que os litígios acabam sendo tutelados pelo juízo da execução penal (OLIVEIRA, 2017).

Não se pode olvidar que os direitos trabalhistas são produto de uma conquista humana histórica, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, valores esses propagados pela CRFB/1988. Busca-se, nessa linha, a igualdade substancial do hipossuficiente por meio de uma efetiva proteção, qual seja, a CLT. Ao negar a referida proteção ao obreiro custodiado, seu trabalho se afasta dos ditames constitucionais (GUEDES, 2014).

Vislumbra-se que entendimentos contrários a esse, com base num dispositivo legal fundamentado em frágeis argumentações, atribuem ao trabalho prisional espírito nocivo, indo de encontro ao seu próprio objetivo. É um contrassenso defender o viés ressocializador do labor penitenciário simultaneamente à marginalização da CLT, uma vez que gera desvalorização deste trabalho pela restrição às outorgas constitucionalmente postas, o que causa barreira intransponível na reinstalação social do recluso (OLIVEIRA, 2016).

Para ressocializar, é preciso dignificar, e o trabalho é um instrumento importante nesse objetivo. Contudo, sem a concessão de direitos fundamentais no mais alto grau possível, e ausente um regime trabalhista comprometido com a justiça social, o trabalho penitenciário assume direção contrária, porquanto abre margem para que os custodiados sejam submetidos a condições que resultem na violação da sua própria dignidade e na desvalorização de seu trabalho.

2.2. O trabalho do preso sob a ótica dos direitos fundamentais

Inicialmente, cumpre destacar algumas reflexões acerca da importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Tratam-se de direitos essenciais e inerentes à condição humana, e que visam proteger o mínimo invulnerável de cada indivíduo, prezando pelos conceitos de dignidade vistos acima. Essas normas buscam proteger o sujeito contra o arbítrio do poder estatal, salvaguardando o seu bem estar (MENDES e BRANCO, 2014).

Nessa linha, os direitos fundamentais podem ser vislumbrados como mecanismo positivado na Carta Magna que buscam concretizar a dignidade, liberdade, solidariedade e igualdade humana. Por consectário, tendo em vista seu caráter essencial, bem como a posição privilegiada em relação a outros direitos, aduz a doutrina que os referidos direitos estão envoltos a características que denotam essa importância, tais como universalidade, imprescritibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade. Desse modo, entende-se, respectivamente, que os direitos fundamentais constitucionalmente concedidos possuem como titulares todas as pessoas, bastando a condição humana para tanto; não se perdem no tempo, podendo ser exercidos a qualquer momento; e não podem ser negociados, transferidos ou renunciados, visto que se optou por limitar a autonomia privada de cada indivíduo a fim de preservar a dignidade humana, já que esses direitos compõem alicerce para tal condição.

Ademais, cabe ressaltar a característica de efetividade dos direitos fundamentais, preceito segundo o qual o Estado deve garantir o máximo de seu cumprimento. É imperioso destacar, ainda, que os doutrinadores vislumbram esses direitos diretamente atrelados ao princípio da vedação ao retrocesso, de modo que seu esfacelamento constitui flagrante ataque à ordem constitucional. Dessa forma, os direitos fundamentais dispostos na Constituição são, em regra, irredutíveis e intangíveis, sendo incompatível com a mencionada Carta Política atos que visem restringi-los¹⁰.

Nessa linha, buscar-se-á, na sequência, tratar dos direitos fundamentais mais pertinentes ao tema em estudo, tendo em vista o rol consideravelmente extenso criado pelo poder constituinte. Assim, serão feitas exposições acerca da vedação ao trabalho forçado, remuneração do apenado, carga horária, condições de trabalho e previdência social.

¹⁰ Todavia, cabe ressaltar que nenhum direito fundamental é absoluto. Nessa perspectiva, popularizou-se o princípio da relatividade, de modo que, embora esses direitos possam ser limitados, isso deve ocorrer apenas quando estritamente necessário (MENDES & BRANCO, 2014). No tocante ao trabalho do preso, infere-se que a privação de liberdade não é motivo apto a ensejar a restrição de parte desses direitos ditos intangíveis.

2.2.1. Trabalho forçado vs. Trabalho obrigatório

Ao se discutir o tema do trabalho penitenciário, é inevitável fazer algumas considerações acerca do caráter obrigatório atribuído a ele por lei infraconstitucional, tendo em vista a argumentação existente no sentido de que tal disposição não é compatível com a Lei Suprema. Isso porque dispõe o art. 5º, XLVII, c, CRFB/1988, que não haverá pena de trabalho forçado no Brasil. Contudo, para justificar a compatibilidade da referida previsão legal com a Constituição atualmente vigente, a doutrina majoritária, entre eles Alexandre de Moraes, Alice de Monteiro Barros e Renato Marcão, sustentam a diferenciação entre trabalho obrigatório e trabalho forçado (OLIVEIRA, 2015).

Nessa toada, entendem eles que a LEP assevera que o preso está obrigado ao trabalho, e que este é um dever, à luz dos arts. 31 e 39, V, respectivamente. Todavia, não se pode olvidar que, embora o legislador tenha feito uso das mencionadas expressões, tais vocábulos não podem ser confundidos com o trabalho forçado. Isso porque o trabalho obrigatório, como o próprio nome diz, revela uma obrigação a ser cumprida pelo preso, que caso não obedeça a disposição legal, incorrerá em falta grave¹¹ e não fará jus a benefícios da execução, tais como remição da pena, ao passo que o trabalho forçado compele, por meio até mesmo de coação física e moral, à prática do labor, além de impor sanções que violam a dignidade humana. Ademais, o trabalho obrigatório deverá ser praticado na medida das aptidões e capacidades do recluso, levando em conta sua condição pessoal e necessidades futuras, enquanto o trabalho forçado impõe o exercício de ofícios que restringem qualquer resquício da autonomia da vontade e particularidades do sujeito (AVENA, 2014).

Sob essa perspectiva, entende-se que a intenção do poder constituinte ao vedar o trabalho forçado foi no sentido de impossibilitar a transformação do labor em pena. Assim, seria contrário à ordem constitucional usar o exercício de ofício em âmbito prisional como punição suplementar, transformando o trabalho em ferramenta para submeter o condenado a condições degradantes. No entanto, o labor penitenciário se funda em fins nobres, assim como o serviço militar obrigatório e o trabalho de mesário nas eleições, que, em que pese o caráter também obrigatório, mostram-se compatíveis com as disposições constitucionais.

Não se pode olvidar que a obrigatoriedade do trabalho em âmbito prisional se deve a seu fator ressocializador, buscando incluir disciplina e aprendizado na vida do custodiado e

¹¹ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado: V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

aprimorar sua formação humana, à luz da finalidade educativa preconizada pela LEP. Por tal motivo, o referido diploma legal estabeleceu que o labor e sua respectiva remuneração também são um direito do apenado, conforme o art. 41, II. Nessa linha, parte da doutrina considera a laborterapia em âmbito penitenciário um direito-dever (LIMA, 2019).

No tocante ao tema em análise, cabe destacar a Convenção n° 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada em 1930 e ratificada pelo Brasil em 1957, conhecida como convenção sobre o trabalho obrigatório ou forçado. Inicialmente, é asseverado que trabalho forçado e obrigatório são sinônimos, assim devendo ser entendido todo serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente. Porém, o mesmo artigo excepciona algumas situações, como o trabalho decorrente de condenação pronunciada por decisão judiciária, desde que desempenhado sob fiscalização e controle de autoridade pública, e que o indivíduo não seja posto à disposição de particulares. Contudo, conforme visto no capítulo anterior, é permitido por lei o convênio do poder público com entidades privadas no trabalho prisional brasileiro, demonstrando-se que, na prática, o Brasil desrespeita um dos requisitos da mencionada convenção.

2.2.2. Remuneração do labor prisional por meio de salário abaixo do mínimo

Na sequência, o poder constituinte, após atribuir ao trabalho o status de direito social no art. 6° da CRFB/1988, elencou trinta e quatro incisos ao art. 7°, no qual tratou sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, com vistas à melhoria de suas condições sociais. Sem sombra de dúvidas, as disposições acerca da remuneração são umas das mais importantes, porquanto se trata de ferramenta econômica na garantia do mínimo existencial do indivíduo, reverberando, assim, na sua dignidade (GUEDES, 2014).

Nessa toada, importante tecer alguns comentários sobre a remuneração. Inicialmente, cabe ressaltar que se trata de parcela contraprestativa auferida pela pessoa que presta serviços no vínculo de trabalho, evidenciando, assim, o seu caráter oneroso. Todavia, mais que o mero custo da força produtiva, noção predominantemente propagada pelo liberalismo econômico, é imprescindível também que se analise a contraprestação sob a ótica da função social.

Nessa perspectiva, a função da remuneração transcende a característica sinalagmática e alcança justificativa atrelada ao bem estar social, pautando-se no princípio da dignidade humana e buscando a tão almejada justiça social. Trata-se de um instrumento de incentivo ao desenvolvimento da pessoa humana, potencializando a sua realização na maior plenitude possível, sendo este um dos fins do Estado. Vislumbra-se, por consectário, que hodiernamente

a instituição de uma política salarial adequada zela pela valorização da pessoa humana e pelos objetivos constitucionalmente positivados. É como se a garantia do salário mínimo estivesse dentro de uma “mochila da dignidade humana”, a ser entregue a todos pelo Estado.

Sendo assim, a definição do salário mínimo se envolve com a necessidade de intervenção estatal na defesa do mínimo necessário para que um indivíduo possa viver com dignidade, uma vez que a vida digna exige condições básicas de existência. É nessa linha que a doutrina afirma que a definição de uma contraprestação mínima defende um nível de vida abaixo do qual não seria possível ao sujeito ter uma vivência compatível com as necessidades fundamentais da sobrevivência humana (DELGADO, 2019). Nessa toada, preceitua o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que todo homem que trabalha possui direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana.

Tem-se, nesse sentido, que o salário mínimo é garantia expressa do mínimo existencial de cada indivíduo, devendo atender às necessidades vitais do trabalhador e dos membros de sua família. Assim, preconiza pela concretização no plano material dos direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna, em especial os direitos sociais, motivo pelo qual faz jus a diversas proteções constitucionais, tais como irredutibilidade e vedação à sua retenção dolosa, possibilitando a liberdade individual e social do sujeito (DELGADO, 2019).

Seguindo essa linha de pensamento, infere-se do art. 7º, IV, da CRFB/1988, que o salário mínimo deverá ser estabelecido por lei e nacionalmente unificado, com reajustes periódicos que lhe preservem o valor aquisitivo e seja capaz de atender às necessidades concernentes à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Em que pese o fato do trabalhador preso não carecer de parte dessas necessidades, porquanto se encontra recluso e sob a custódia do Estado, o referido dispositivo legal estende o seu custeio também aos familiares do trabalhador.

Nessa esteira, o legislador infraconstitucional, ao elaborar a LEP, determinou em seu art. 29, conforme visto no capítulo anterior, que a remuneração do labor prisional deverá atender à assistência à família e a pequenas despesas pessoais, assim como à indenização dos danos causados pelo crime e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado. Ainda, não se pode olvidar que, conforme visto alhures, o restante da mencionada remuneração formará o pecúlio do egresso penitenciário, sendo de essencial importância no momento imediatamente posterior à concessão de liberdade. Todos esses fatores, sobretudo a satisfação e sensação de produtividade ao ajudar financeiramente seus pares e a composição de uma reserva econômica para o momento pós-reclusão, refletem o papel

fundamental de uma remuneração justa e adequada para o sucesso do fim ressocializador existente no trabalho penitenciário.

Todavia, na contramão do insculpido na Carta Magna, a LEP dispõe que a remuneração do trabalho do preso será de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Ora, vislumbra-se que, ao fazer referida determinação, o legislador autoriza pagamento de valor aviltante, que não se presta a sequer satisfazer todas as destinações legais por ele impostas. Não se pode imaginar que o mencionado importe consiga custear todas as determinações da lei e ainda possa constituir o pecúlio, porquanto tal quantia se trata de valor irrisório, se for levado em conta os custos exponenciais da atual sociedade. Ademais, tal disposição, além de ferir a dignidade humana, impede que o apenado tome consciência do valor social do ofício por ele desempenhado, bem como viola outras normas fundamentais da CRFB/1988, principalmente no tocante aos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2016).

Desse modo, tramita no Supremo Tribunal Federal desde 2015 a ADPF nº 336, impetrada pela Procuradoria Geral da República – PGR, e que versa sobre a contrapartida monetária do trabalho penitenciário. Na inicial, alegou o requerente que a LEP, no que tange à remuneração da laborterapia em âmbito prisional, viola princípios constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e direito ao salário mínimo. Ainda frisou que o princípio da isonomia não autoriza a imposição de norma que trate indivíduos desigualmente sem a incidência de situação que exija essa distinção, cumprindo ressaltar que o encarceramento não enseja tal tratamento discriminatório, uma vez que a força de trabalho permanece a mesma, seja dentro ou fora do ambiente carcerário. Nessa linha, não há justificativa alguma em rebaixar-se o valor do vencimento, reduzindo igualmente a dignidade de trabalhador recluso¹².

Ao se manifestar após a distribuição da ADPF, a PGR reforçou a argumentação afirmando que, ao se atribuir ao trabalhador preso uma contraprestação abaixo do considerado mínimo para manutenção das necessidades vitais básicas, constitui-se caráter sancionatório às atividades laborais no âmbito penitenciário, aproximando-se do papel punitivo que possuía no passado, em detrimento dos fins educativos e sociais atualmente existentes. Por fim, a PGR ainda invocou preceitos internacionais, uma vez que as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, definidas no I Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, de 31 de agosto de 1955, determinou a remuneração equitativa do

¹² Sobre o tema, é possível encontrar as mencionadas argumentações no sítio eletrônico do STF: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4735779>. Acesso em: 05 ju. 2020.

trabalho dos presos. Nessa toada, a adoção do tratamento isonômico não se trata apenas de um imperativo social, mas, acima de tudo, jurídico.

Em contrapartida, a Presidência da República alegou que o art. 7º da Carta Constitucional diz respeito apenas aos trabalhadores urbanos e rurais, não se estendendo aos trabalhadores reclusos; no mesmo sentido de improcedência, o Senado Federal afirmou que, caso se entenda que o art. 29, caput, da LEP não foi recepcionado pela CRFB/1988, inexistiria base legal para remunerá-los. Este argumento foi rebatido pela PGR, sob o fundamento de que o art. 41, II do diploma da execução penal afirma que a remuneração advinda do trabalho é um direito do condenado.

Imperioso destacar que, até o momento, em que pese o decurso de mais de cinco anos, a referida ADPF ainda não foi julgada definitivamente. Sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a ação constitucional teve suspenso seu julgamento em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, no início do segundo trimestre de 2020. Ressalte-se que, até o momento, o relator e o Ministro Alexandre de Moraes votaram no sentido da improcedência da ação, enquanto o Ministro Edson Fachin entendeu pela procedência do pedido.

Conforme o exposto, é controverso o entendimento acerca da compatibilidade entre a contraprestação monetária firmada na LEP e o disposto na Carta Magna. Não se pode utilizar valor remuneratório abaixo do considerado mínimo para preservação da dignidade humana como ferramenta para impulsionar a contratação de mão de obra carcerária¹³, sob pena de violar princípios vetores da ordem constitucional e subverter a função correccional do programa laboral em prevalência do viés econômico da sociedade capitalista, buscando cada vez mais baratear os custos da produção, a fim de otimizar os lucros (OLIVEIRA, 2016). Desse modo, tem-se uma sistemática que gera discriminação injustificada do obreiro recluso e favorece a exploração lucrativa de seu trabalho, rebaixando a finalidade primordial de reintegração à sociedade.

2.2.3. Carga horária e condições de trabalho

No que tange à carga horária, o art. 7º, XIII, CRFB/1988, estabelece que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, por meio de acordo ou convenção

¹³ A fim de estimular a contratação de mão de obra carcerária, seria mais pertinente, em detrimento da baixa remuneração, a criação de cotas em grandes empresas, a concessão de incentivos fiscais ou até mesmo a inclusão de critérios de desempate para essas empresas no procedimento licitatório da administração pública, uma vez que não se pode violar direitos fundamentais sob a justificativa de fomentar a contratação de presos (SILVA, 2019).

coletiva, além do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, nos moldes do inciso XV. Por sua vez, a LEP, em seu art. 33, assevera que a jornada de trabalho não será inferior a seis horas nem superior a oito horas diárias¹⁴.

Ora, embora não haja disparidades entre o texto legal e o texto constitucional, trata-se de fato inferido da lógica matemática que a ausência de limitação da carga horária semanal do trabalho penitenciário abre margem para superação do limite constitucional de quarenta e quatro horas. Isso porque, em semanas nas quais não haja feriado, o preso poderá trabalhar de segunda a sábado no limite de oito horas diárias, totalizando, desse modo, quarenta e oito horas semanais, sem qualquer tipo de vedação no diploma da execução penal à referida ocorrência.

Por fim, imperioso destacar que a LEP sequer menciona a possibilidade de horas extras no trabalho penitenciário, embora se trate de uma realidade. A gravidade da situação, sobretudo se forem consideradas as disposições constitucionais acerca da jornada extraordinária de serviço, que deverá ter remuneração superior à jornada normal, já foi objeto de discussão na jurisprudência que, não adentrando na esfera remuneratória, apenas decidiu que a hora extra deveria ser contabilizada no cálculo da remição, conforme acórdão prolatado pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 201634 .

Sobre a questão acerca dos riscos do trabalho, caminham no mesmo sentido as disposições da LEP e da Constituição. Enquanto o art. 7º, XXII da Carta Magna preceitua a redução dos riscos inerentes ao trabalho, estimulando normas de saúde, higiene e segurança, o legislador infraconstitucional se preocupou em positivar no diploma da execução penal, mais precisamente no § 1º do art. 28, que se aplicam à organização e aos métodos do trabalho prisional as precauções relativas à segurança e à higiene. No entanto, cabe ressaltar que não foram feitas quaisquer disposições no que tange ao pagamento de adicionais referentes ao exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, considerando a possibilidade de captação da mão de obra carcerária para esses ofícios, principalmente no trabalho extramuros¹⁵.

¹⁴ Parte da doutrina critica esse estabelecimento de jornada de trabalho com carga diária variável entre seis e oito horas. Isso porque, considerando que a LEP autoriza a remição de um dia de pena a cada três dias de trabalho, tem-se, por consectário, que um dia remido pode custar dezoito horas de trabalho para um apenado e vinte e quatro horas para outro, constituindo, assim, um tratamento desigual (ROIG, 2018).

¹⁵ Conforme visto alhures, um dos motivos que impulsionou a imposição do trabalho no sistema carcerário, no passado, foi a necessidade de recrutamento de mão de obra para atividades penosas, que nenhum trabalhador livre queria executar (FOUCAULT, 1999). A edição de um dispositivo legal que melhor regulasse o tema refletiria num distanciamento cada vez mais substancial da concepção de trabalho penitenciário daquela época.

2.2.4. A previdência social do trabalhador preso

É correto afirmar, sem sombra de dúvidas, que a previdência social vem assumindo papel primordial na sociedade nos últimos tempos. Trata-se de uma ferramenta que almeja a libertação do indivíduo, com seus respectivos dependentes, das preocupações oriundas das vicissitudes da vida, a fim de criar uma rede de proteção econômica aos contribuintes que incorrerem nos riscos sociais tipificados legalmente, tais como velhice e doença.

Tem-se, desse modo, que o fim da previdência social é auxiliar o trabalhador que contribui com o sistema previdenciário contra os riscos de perda ou diminuição da possibilidade de manter o seu sustento e o de seus pares. Vislumbra-se, portanto, um ramo de atuação estatal que funciona como instrumento de garantia da dignidade humana em casos de infortúnio social, impedindo que o sujeito viva na miséria caso se torne impossível, temporária ou permanentemente, o exercício de um ofício. Assim, é possibilitada a concessão de benefícios previdenciários ao contribuinte, como aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente, e também aos seus dependentes, como a pensão por morte (CASTRO e LAZZARI, 2014).

Logo, possuindo relação direta com o princípio basilar da ordem constitucional brasileira referente à dignidade e valorização humana, o poder constituinte positivou diversas normas no texto constitucional no tocante à previdência social. Nessa linha, embora a tenha invocado ao longo de toda a Carta Magna, tal como no art. 7º, XXIV, ao afirmar que todos os trabalhadores urbanos e rurais possuem direito à aposentadoria, é no “Capítulo II – Da Seguridade Social”, inserido no “Título VIII – Da Ordem Social”, que o poder constituinte melhor se debruçou sobre o tema, fazendo disposições gerais sobre a matéria¹⁶.

Ao se analisar a referida sistemática aplicada no que tange ao trabalho penitenciário, infere-se do art. 39 do Código Penal que são garantidos ao trabalhador preso os benefícios da previdência social. Por sua vez, a LEP também informa, no art. 41, III, que a previdência social constitui direito do preso, e cabe à assistência social existente na execução penal a responsabilidade sobre o assunto. Todavia, a inclusão dos obreiros custodiados no mencionado âmbito da seguridade social ocorre de maneira questionável, conforme será exposto a seguir.

O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, regulamenta a extensa matéria concernente à previdência social. Na regulamentação, é estabelecida uma distinção essencial para o direito previdenciário, diferenciando o segurado obrigatório e o segurado facultativo. Enquanto estes

¹⁶ Entende-se que, embora a previdência social não esteja no rol formal de direitos fundamentais, trata-se de direito materialmente fundamental, por possuir relação direta com questões essenciais na vida humana (CASTRO & LAZZARI, 2014).

abarcam os contribuintes que resolvem, por conta própria, se filiar e contribuir para fazer jus aos benefícios e serviços, aqueles contribuem compulsoriamente, tendo em vista o exercício de uma atividade profissional remunerada. Apenas para ilustrar, pode-se citar empregados, trabalhadores autônomos e trabalhadores avulsos como segurados obrigatórios, e donas de casa, estudantes e estagiários como segurados facultativos, sendo, portanto, a principal diferenciação entre eles a obrigatoriedade quanto à filiação e contribuição.

Nessa linha, até o ano de 2009, considerava-se o trabalhador recluso como segurado obrigatório, na modalidade contribuinte individual¹⁷. Com o advento do Decreto nº 7.054 no mencionado ano, houve alteração no regulamento da previdência social, de modo que o condenado do regime fechado ou semiaberto que exerce atividade prisional dentro ou fora do estabelecimento penal passou a ser considerado segurado facultativo. Isto é, o trabalhador recluso foi equiparado, sob a égide previdenciária, a indivíduos que não exercem atividade profissional, tais como os presidiários não submetidos a programa laboral, os bolsistas e os desempregados. Nessa seara, as empresas contratantes de mão de obra carcerária ficam desoneradas do recolhimento previdenciário, de modo que não há qualquer responsabilidade do empreendimento quanto à retenção, custeio e repasse dos valores, que ficam exclusivamente sob a incumbência do obreiro recluso¹⁸.

Em que pese a intenção estatal de desburocratizar a relação advinda do trabalho prisional, a fim de tornar menos onerosa a folha do tomador de serviços e, por consectário, aumentar a oferta de vagas no sistema prisional, reitere-se a incompatibilidade dessas ações com os preceitos axiológicos emanados pela CRFB/1988. Atribuir caráter facultativo à filiação dos obreiros presos ao regime geral da previdência social, diferenciando-os dos demais trabalhadores e lhes dando tratamento igual ao dos desempregados, fere os ideais advindos do valor social do trabalho, isonomia, dignidade e valorização humana. Ademais, não se pode ignorar a hipossuficiência do recluso contratado em relação à empresa contratante, sendo de extrema pertinência que a responsabilidade pelo recolhimento e repasse ao Instituto Nacional

¹⁷ Os segurados obrigatórios são subdivididos em categorias: (i) empregado; (ii) empregado doméstico; (iii) trabalhador avulso; (iv) segurado especial; e (v) contribuinte individual. Este último, no qual se enquadravam os trabalhadores reclusos, referem-se àqueles que trabalham por conta própria ou que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício.

¹⁸ Deve-se considerar a problemática desencadeada pela atribuição da responsabilidade acerca do recolhimento previdenciário ao trabalhador recluso, sobretudo pelo fato dele estar privado de liberdade. Nessa linha, vislumbra-se caso de egresso do sistema carcerário que trabalhou durante 393 dias enquanto esteve preso, mas não conseguiu se filiar e fazer o recolhimento durante a época e, conseqüentemente, foi impedido de averbar este tempo para fins de aposentadoria (Referência: Ação Previdenciária nº 0003430-79.2016.4.01.3800 - Juizado Especial Federal de MG).

do Seguro Social – INSS fique a cargo da tomadora de serviços, que certamente possui melhores meios e condições para tanto.

Nessa linha, embora ainda se trate de assunto de parco destaque entre os estudiosos, é possível inferir a importância do debate, uma vez que, por estarem reclusos e auferindo remuneração de valor aviltante, esses obreiros enfrentam grandes obstáculos, muitas vezes intransponíveis, para realizar a filiação e contribuição mensal ao INSS. Por consectário, acabam distanciados da previdência social, bem como colocados em situação de inferioridade perante os demais trabalhadores (OLIVEIRA, 2016). Desse modo, compromete-se novamente o objetivo da reinserção social, posto que mais uma vez se nota a colocação do recluso à margem da sociedade.

2.3. Discussão acerca da recepção da LEP em relação ao trabalho do preso

Após discorrer sobre os pontos principais do regime de trabalho penitenciário na LEP, infere-se os elementos centrais que constituem a argumentação no sentido da ausência de receptividade do referido diploma da execução penal, em relação a alguns dispositivos sobre o trabalho do preso, pela CRFB/1988. Preliminarmente, cumpre tecer alguns comentários a respeito do fenômeno denominado recepção na doutrina constitucional. Em linhas gerais, pode-se dizer que se trata de uma decorrência da supremacia da Constituição, e ocorre quando há compatibilidade material entre norma infraconstitucional e Constituição posterior, isto é, a nova Carta Constitucional revalida a norma infraconstitucional precedente a ela, apenas mudando o fundamento de sua validade (MENDES e BRANCO, 2014).

Ademais, pouco importa a compatibilidade formal entre elas, uma vez que a análise deve se debruçar apenas no que tange à adequação do conteúdo. É, portanto, um mecanismo de validação de normas infraconstitucionais após o advento de uma nova ordem constitucional. Assim, infere-se que a LEP deve ser analisada sob o prisma desse fenômeno, uma vez que foi elaborada em 1984 e, portanto, trata-se de atividade legiferante anterior à CRFB/1988.

Conforme foi analisado ao longo deste capítulo, diversas são as contradições existentes entre o regramento legal acerca do labor em âmbito penitenciário e a Carta Magna vigente, tanto em relação aos seus princípios basilares quanto à luz das regras constitucionalmente postas. Por esse motivo, alguns autores sustentam que essas disposições não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional (SILVA, 2019).

Sustenta-se, em linha minoritária, que a proibição de trabalho forçado, embora a doutrina majoritária defenda sua diferenciação de trabalho obrigatório, é um dos principais

argumentos nos quais se baseia a tese de não receptividade. Nessa linha, argumenta-se que a Constituição de 1967, sob a qual foi elaborada a LEP, proibia somente as penas de prisão perpétua, morte e banimento. Logo, a CRFB/1988 inovou no ordenamento jurídico ao vedar trabalhos forçados, porquanto todas as Cartas Magnas anteriores tinham disposições semelhantes às da Carta de 1967. Tem-se, portanto, que as normas atinentes ao programa laboral carcerário foram criadas na ausência de dispositivo constitucional que vedasse o trabalho forçado, e, com o advento da nova ordem jurídica, a obrigatoriedade não poderia mais subsistir (OLIVEIRA, 2015).

Sob esse prisma, em 2013, o Senador Renan Calheiros apresentou o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 513, criado por uma comissão de juristas, que entre diversas modificações na LEP, buscou alterar o art. 31. De acordo com o texto proposto, o diploma da execução penal trocaria a obrigatoriedade do trabalho contida no mencionado artigo pelo incentivo ao labor¹⁹. Atualmente, após aprovação no Senado, o referido PLS se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados, sob a denominação PL nº 9054/2017, onde está parado desde 2017.

Outro ponto bastante controverso que sustenta a ausência de recepção do regramento sobre trabalho do preso se refere à remuneração, tanto que, na esteira do exposto alhures, tramita ADPF que objetiva a declaração de incompatibilidade do pagamento de salário abaixo do mínimo nacional com a ordem constitucional vigente. Nesse sentido, o PLS mencionado acima também buscou adequar a LEP aos atuais ditames da Carta Constitucional, determinando alteração no conteúdo do art. 29, caput, que passaria a garantir remuneração ao trabalhador preso por meio de valores nunca inferiores ao salário mínimo.

Mais uma vez, a atividade legiferante atual buscou adequar as disposições do diploma da execução penal à norma suprema brasileira, conforme aduz a própria exposição de motivos do PL, que ressalta o art. 7º, IV, CRFB/1988 como justificativa para a modificação. Importante ressaltar que, à época da votação no Senado, a grande massa brasileira, por meio de consulta popular realizada pelo DataSenado, manifestou-se contrária ao aumento do piso da remuneração de $\frac{3}{4}$ para um salário mínimo, afirmando que os reclusos “já recebem água e comida de graça”²⁰.

Por fim, não se pode olvidar que, consoante ao exposto neste capítulo, os trabalhadores custodiados ainda são privados de diversos direitos fundamentais, a fim de desonerar a folha de

¹⁹ Conforme proposta apresentada pelo Senador, a LEP passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 31 – A pessoa privada de liberdade será incentivada ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades”.

²⁰ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/16/enquete-mostra-que-91-sao-favoraveis-a-trabalho-obrigatorio-para-presos>

pagamento e capturar o interesse dos empresários na admissão de mão de obra carcerária. Desse modo, os apenados não possuem FGTS, décimo terceiro salário e nem mesmo acesso facilitado à justiça especializada do trabalho para discutir seus direitos, visto que é pacífico que o trabalho penitenciário se trata de matéria de competência da execução penal (OLIVEIRA, 2016).

Em que pese a argumentação de ambas as correntes, a favor ou contra a validade das disposições legais acerca do trabalho prisional à luz da CRFB/1988, fato é que a letra da lei, na forma como se encontra, não se coaduna aos fins sociais almejados. Ora, não se pode imaginar a recuperação do apenado por meio da submissão a um trabalho que se dissocia da atual ordem constitucional e o deixa à margem de preceitos fundamentais. É incongruente pensar que se pode reinserir apenados na sociedade por meio de labor que os colocam numa situação injustificadamente discriminatória, bem como não os valorizam enquanto indivíduo. Privando essas pessoas de todos os direitos constitucionalmente postos que incidem sobre os outros trabalhadores, essa exclusão consubstancia verdadeira afronta aos direitos humanos e impede o desenvolvimento social e econômico dos condenados (OLIVEIRA, 2016).

Por isso, mais que discussão sobre coesão jurídica e harmonia com a ordem constitucional vigente, a adequação das normas do labor penitenciário incompatíveis com a CRFB/1988 transcende o caráter de apenas questão de direito e assume cunho de enorme relevância social. Isso porque permitir que tal situação se perpetue é, ao mesmo tempo, ir de encontro ao objetivo de recuperação e ressocialização do condenado, bem como favorecer a sua exploração econômica.

CAPÍTULO TRÊS: O DISTANCIAMENTO ENTRE A LEI E A REALIDADE: UMA ANÁLISE DO TRABALHO PRISIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acordo com informações divulgadas pelo Governo Federal, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias²¹, em dezembro de 2019, constatou-se que o Rio de Janeiro era o terceiro Estado com a maior população carcerária do Brasil, com 50.822 presos, ficando atrás apenas de São Paulo e Minas Gerais, nessa ordem. O referido estudo informa, ademais, que apesar do alto número de custodiados, apenas 1.799 participam de algum programa laboral, o que corresponde a 3,54% das pessoas privadas de liberdade, relativizando, assim, o direito ao trabalho assegurado pelo diploma legal da execução penal, e inclusive a sua obrigatoriedade.

Ainda com base nos mencionados dados, é possível vislumbrar que, em alguns Municípios fluminenses, o número de apenados exercendo trabalho externo é consideravelmente maior que o número de obreiros internos. Apenas para ilustrar, informou o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN que, em Magé, o número de apenados trabalhando externamente é nove vezes maior que o número de trabalhadores internos; na mesma linha, Niterói possui o dobro, enquanto Resende, embora não tenha vagas para o trabalho intramuros, possui vinte e cinco presos trabalhando externamente.

Não se pode olvidar que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não é incomum a judicialização de casos envolvendo o trabalho carcerário. É possível inferir, por meio de breve pesquisa processual, ações judiciais nas quais a Fundação Santa Cabrini – FSC, gestora da mão de obra carcerária do Estado fluminense, figura como ré. Em tais casos, discute-se, sobretudo, o pagamento da remuneração devida, incluindo o saque do pecúlio. Além disso, não raro é possível vislumbrar na mídia notícias que questionam a observância aos direitos positivados na realidade carcerária do Rio de Janeiro.

Desse modo, infere-se que o labor penitenciário fluminense é permeado por controvérsias, de modo que frequentemente surgem indícios do distanciamento entre a lei, em sentido amplo, e a realidade, pondo em xeque, inclusive, garantias decorrentes da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como de direitos constitucionalmente positivados. Assume grande relevância, nesse sentido, proceder a uma breve análise da gestão

²¹ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

da mão de obra carcerária no Estado, feita pela Fundação Santa Cabrini, e das principais legislações estaduais pertinentes, para, em seguida, delinear a realidade presente nas unidades prisionais, verificando se há compatibilidade com as leis analisadas, e, por fim, identificar possível estratégia no combate às mazelas identificadas, a fim de se potencializar a finalidade social do trabalho prisional.

3.1. A gestão da mão de obra prisional no estado do Rio de Janeiro

Conforme analisado alhures, a LEP permite, em seu art. 34, a criação de fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa, para gerenciar o trabalho do preso, a fim de aperfeiçoar a gestão da mão de obra carcerária. Entre outras tarefas, essas entidades devem prezar pela promoção e supervisão da mão de obra carcerária e sua produção, objetivando a formação profissional do condenado. Todavia, a Fundação Santa Cabrini, instituição responsável por organizar e promover o trabalho remunerado no sistema penitenciário fluminense, possui outra fundamentação legal, porquanto foi autorizada por meio do Decreto-Lei nº 360, de 22 de setembro de 1977, que é anterior à própria LEP, promulgada em 1984.

Nesse decreto-lei, o Poder Executivo ficou autorizado a instituir fundação, com o fim de organizar e promover o trabalho remunerado dos presos do sistema penitenciário do Estado, com bases racionais e produtivas, proporcionando a eles qualificação profissional e colaborando com o Departamento do Sistema Penitenciário na educação geral dos custodiados. Ademais, exsurtiu também a função de auxiliar na prestação de serviço social e assistência religiosa, sendo possível a extensão dessas prestações aos que estiverem em liberdade condicional ou aos egressos.

Indo além, determinou-se que a Fundação terá personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado, bem como duração por tempo indeterminado, regendo-se pelo próprio decreto-lei e pelos estatutos aprovados pelo Poder Executivo. Ainda asseverou que a instituição, considerada entidade de utilidade pública estadual, será supervisionada pela Secretaria de Estado de Justiça, inexistente na atualidade, ficando a respectiva supervisão a cargo da Secretaria de Trabalho e Renda.

Atualmente, tem-se o Decreto Estadual nº 41.425 como o Estatuto da Fundação Santa Cabrini. Logo no início, o decreto estabelece algumas diretrizes para potencializar a consecução de seu fim social, entre elas: (i) a observância de critérios vocacionais na captação de mão de obra, propiciando a qualificação profissional do obreiro; (ii) concentração do trabalho prisional em atividades industriais, artesanais, agropecuárias, pesqueiras e ligadas à construção civil,

sempre mediante remuneração; e (iii) estímulo às novas práticas de formação profissional nos estabelecimentos penais. Ademais, foi regulada a possibilidade de parcerias entre a FSC e outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que formalizadas mediante convênio, contrato ou concessão de auxílio, em desconformidade, como já dito, com a Convenção n° 29 da OIT, para que não se tenha caracterizado o trabalho forçado.

Cabe ressaltar um ponto específico no tocante ao conselho gestor da instituição em análise. Nessa questão, infere-se, de acordo com o art. 9° e seguintes do Estatuto, a presença de representantes de setores de interesse econômico na estrutura básica da FSC. Isso porque o seu Conselho de Administração, ao qual se atribui as tarefas de zelar pelas diretrizes governamentais, apreciar convênios e propor alterações práticas que se mostrem necessárias no dia a dia, possui na composição um representante da Associação da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN e outro da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – FECOMÉRCIO, que podem representar interesses de viés econômico e patronais no âmbito administrativo da Fundação.

Em continuidade, a FSC, que homenageia em seu nome a Santa Francisca Xavier Cabrini, também conhecida como Madre Cabrini, e que lutou a favor dos humildes durante sua passagem na cidade carioca no início do século XX, possui relevantes informações sobre seu funcionamento no sítio eletrônico²². Intitulando-se como uma “janela de oportunidades”, a Fundação Santa Cabrini alega promover capacitação profissional com certificado e estimular a formação humana, nas suas próprias palavras.

Ainda, apresenta como missão o resgate da cidadania dos custodiados por meio de trabalho digno e produtivo; como visão institucional, apresenta a intenção de se tornar referência nacional no que tange à reinserção social do condenado; e como valores, a ética, a transparência e a responsabilidade social. Além disso, o sítio eletrônico revela as parceiras com as quais mantém convênio para ofertar mão de obra, tais como Prefeituras e Secretarias Estaduais, além de entidades privadas, como empresa de panificação, pallets, entre outras.

Cabe ressaltar que no sítio eletrônico da FSC há uma aba de extrema importância, que se refere ao ingresso das entidades interessadas no programa correcional. Inicialmente, deve-se distinguir as entidades obrigadas a participarem daquelas que ingressam voluntariamente no projeto. Apenas para ilustrar, de acordo com o Decreto Federal n° 9.450, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional – PNAT, empresas contratadas pela Administração Pública para prestação de serviços, inclusive os de

²² Informação disponível em: <https://santacabrini.rj.gov.br/>.

engenharia, com valor anual acima de trezentos e trinta mil reais, estão obrigadas a utilizar mão de obra composta por presos ou egressos do sistema carcerário, em porcentagem definida de acordo com a quantidade total de empregados, sob pena de rescisão contratual e aplicação de sanção.

Por sua vez, na admissão por livre vontade da tomadora de serviços, a potencial contratante deverá preencher formulário manifestando sua pretensão e escrever carta de intenção a ser encaminhada à gerência da FSC, que, após o recebimento, entrará em contato com a direção dos estabelecimentos penais do Estado solicitando a relação de condenados aptos ao trabalho. Recebendo a mencionada lista, a gestora da mão de obra apenas pedirá autorização judicial para o trabalho do indivíduo selecionado à Vara de Execução Penal, procedendo, em seguida, à sua contratação. Cabe destacar que a Fundação Santa Cabrini aponta como uma das vantagens do trabalho penitenciário a desoneração dos encargos trabalhistas, valendo-se da ausência de incidência da CLT como estímulo à contratação. Nessa linha, verifica-se a exposição de elemento econômico na tentativa de fomentar a contratação da mão de obra carcerária.

Não se pode olvidar que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há normatização minuciosa sobre o tema, principalmente acerca da remuneração do apenado. Para tratar do assunto, é essencial expor a Lei Estadual nº 4.984, de 11 de janeiro de 2007, na qual foi regulamentada a aplicação do art. 29 da LEP. De acordo com o conteúdo legal, realizar-se-á a distribuição da contraprestação monetária decorrente do labor prisional, no mínimo de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, do seguinte modo: (i) 40% do valor para custear as despesas pessoais do preso; (ii) 20% para indenizar os danos causados pelo crime, quando determinado judicialmente e não reparado por outro meio, e na sua ausência, deverá ser incorporado à porcentagem anterior para despesas pessoais do apenado; (iii) 20% da quantia para suprir as necessidades de seus familiares, assim entendidas aquelas pessoas elencadas no art. 1.723 e 1.829 do Código Civil; (iv) 5% para ressarcir ao Estado os valores despendidos na manutenção do condenado, de modo que esse valor deve ser revertido à FSC; e (v) os 15% restantes da remuneração deverão constituir o pecúlio.

Ao se falar no pecúlio, esse também merece destaque. Dispõe o Decreto nº 45.863/2006, em seu art. 3º, que os valores constitutivos do pecúlio poderão ser depositados em caderneta de poupança de titularidade da FSC, que os administrará na qualidade de depositária, não podendo utilizar esse dinheiro para outro fim que não seja o legal. Na caderneta de poupança somente poderá ser depositado o montante decorrente da incidência do percentual referente ao pecúlio, com os respectivos rendimentos oriundos desse valor. Diante disso, a Fundação Santa Cabrini

é obrigada a manter registro atualizado de todos os valores depositados e os rendimentos, mês a mês, de cada apenado, bem como disponibilizar o acesso a esses dados à Vara de Execução Penal, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, quando solicitado.

É possível receber o importe decorrente do pecúlio em dois momentos, de acordo com o referido ato normativo: quando concedida a liberdade a qualquer condenado que tenha exercido o trabalho penitenciário ou quando o apenado é beneficiado com a progressão de regime. Na primeira hipótese, a SEAP deverá comunicar a liberdade do condenado à FSC e que ele faz jus ao recebimento do pecúlio. Após recebimento da notificação, a Fundação emitirá ordem de pagamento em favor do egresso, bem como deverá disponibilizar ao beneficiário, caso solicite, demonstrativo dos valores devidos. Cabe ressaltar que o prazo para pagamento após a notificação da FSC era de dois dias, o que mudou, todavia, com o advento do Decreto nº 46.018, de 09 de junho de 2017, que dilatou o prazo para 30 dias.

Por sua vez, quando há progressão de regime, o apenado poderá solicitar o saque do pecúlio constituído até o momento por meio de requerimento à Fundação, só podendo efetuar novo saque quando for beneficiado por nova progressão de regime, sendo o último levantamento aquele efetuado quando de sua liberdade. É imperioso destacar que, em caso de óbito do condenado, a ordem de pagamento deverá ser emitida em favor dos seus herdeiros.

Os atos normativos estaduais ainda afirmam que o diretor do estabelecimento penal deverá designar um servidor para criar a planilha de folha de pagamento dos internos, que será elaborada até o sexto dia útil do mês subsequente à atividade laborativa, com base na folha de ponto do trabalhador, e estabelecem que, após o recrutamento do preso, ele deverá receber cópia das legislações concernentes ao programa correcional. Por fim, determinam que, ao término de cada trimestre, os diretores dos estabelecimentos penais deverão encaminhar, via ofício, as folhas de frequência dos apenados à Vara de Execução Penal, a fim de possibilitar o cômputo da remição da pena, em consonância com a LEP.

Cabe destacar que, recentemente, foi editado um polêmico ato normativo no que tange ao trabalho prisional no Rio de Janeiro. Trata-se da Resolução SEAP nº 721, de 30 de julho de 2018, que tratou sobre as atividades desempenhadas pelos “faxinas”, assim denominados aqueles obreiros que laboram nas funções rotineiras e de manutenção da unidade prisional. Por meio da referida resolução, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, considerando que o trabalho é uma importante ferramenta de recuperação social do apenado, porquanto lhe permite se reintegrar à sociedade, bem como a crise financeira do Estado, com a impossibilidade de arcar com os custos de manutenção da rotina básica dos estabelecimentos

penais, positivou a possibilidade de atividade voluntária dos presos, tendo como única contraprestação a remição da pena.

O mencionado trabalho voluntário poderá consistir em reparos na estrutura física da unidade prisional, em limpeza, construção e alimentação, ou até mesmo em atividades administrativas, nos termos do art. 5º do mencionado ato normativo. Cabe ressaltar que tal normatização foi desencadeada a partir do processo nº 2017.0023337.0, da Vara de Execuções Penais – VEP do Rio de Janeiro, tendo em vista que os presos já não estavam recebendo remuneração. A decisão possuiu o condão de possibilitar a manutenção da relação de trabalho, a fim de que os condenados não fossem prejudicados pela ausência de remição decorrente da extinção do vínculo.

Em que pese a previsão inicial de validade até 31 de janeiro de 2019, a resolução teve sua prorrogação determinada. Não obstante a argumentação da VEP invocando motivações altruístas para justificar a situação, bem como a decisão do Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, autorizando a prática do trabalho penitenciário voluntário quando não houver lucro da tomadora de serviços, à luz do REsp 1.156.327, fato é que a atividade voluntária no Estado gerou críticas, como a do Juiz Luís Carlos Valois, segundo o qual não é possível legalizar, por meio de decisão ou resolução, o que é ilegal (RODAS, 2018). Ademais, tal situação acentua ainda mais o desrespeito aos direitos sociais, em especial ao salário, postos constitucionalmente.

Averbe-se ainda que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, diferentemente da preocupação em esmiuçar as questões relativas à contraprestação monetária do trabalho prisional, conforme visto acima, com especificidades em relação à destinação e pagamento da remuneração, bem como gestão do pecúlio, não foi possível vislumbrar a mesma atividade legislativa acerca de outros temas de igual importância. Nesse sentido, não há legislação estadual especificando as exigências relativas ao ambiente de trabalho, assim como regulamentando as orientações acerca da previdência social ou das jornadas de trabalho, que poderiam vir a ter, por exemplo, a positivação do intervalo intrajornada e a limitação da carga horária semanal, ante a sua inexistência na LEP.

Como visto, é consolidada a teoria que objetiva delinear o contexto do labor penitenciário. A princípio, trata-se de uma modalidade de trabalho com finalidade social, que busca transformar a percepção de mundo do sujeito apenado por meio da oferta de qualificação profissional, objetivando reverberar positivamente na sua formação humana. Sobre o tema, há legislação específica, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito estadual, sem olvidar, ainda, da Carta Magna, que possui previsões, tanto principiológicas quanto mandamentais,

perfeitamente incidentes no tema em estudo. Sendo assim, proceder-se-á, em seguida, à análise das constatações fáticas do trabalho prisional fluminense, a fim de inferir a sua compatibilidade com o arcabouço jurídico até aqui delineado.

3.2. Da teoria à prática: uma análise da realidade do trabalho prisional no âmbito do estado do Rio de Janeiro

É frequente a descoberta de incompatibilidades de uma determinada situação fática com a lei correspondente. Seja na área do direito do consumidor, do direito do trabalho ou do direito penal, entre tantas outras, fato é que, por uma série de questões externas, nem sempre é possível, como se deveria, vislumbrar o cumprimento de leis e a concretização de direitos. Tal situação pode ser vista ainda com maior amplitude se o olhar for direcionado aos estabelecimentos prisionais, onde vivem custodiadas pessoas que, dada a condenação criminal, tornam-se hipervulneráveis sob a ótica social.

Por sua vez, propaga a doutrina trabalhista a vulnerabilidade do trabalhador. Entende-se que, dadas as interferências políticas e econômicas numa relação de trabalho, o polo patronal se apresenta de maneira prevalente em relação ao prestador de serviços, visto que detém o capital e os meios de produção, além do maior poder de influência social. Daí a importância do direito do trabalho e de seus mecanismos de interferência, tais como o princípio da proteção, que visa equiparar as partes (DELGADO, 2019).

Ocorre que, nessa toada, o trabalhador apenas pode ser vislumbrado numa situação de dupla vulnerabilidade, ou agravamento da vulnerabilidade trabalhista. Isso porque, além de ser naturalmente a parte mais fraca do vínculo de trabalho, ele ainda se encontra numa situação mais grave que a de outros trabalhadores livres, pois está sob uma série de restrição de direitos, inclusive o de liberdade. Infere-se, assim, um cenário propício à prática de arbitrariedades trabalhistas, que devem ser fortemente repudiadas, independentemente das relações serem constituídas no âmbito penitenciário ou não, tendo em vista o valor inerente à dignidade humana. Assim, será feita uma breve análise, por meio de relatórios de inspeção do Ministério Público do Trabalho – MPT, da situação fática do labor penitenciário no Estado do Rio de Janeiro, a fim de verificar a qual tipo de situação essas pessoas são submetidas e se há observância à legislação correspondente.

Inicialmente, cabe destacar que o Ministério Público, à luz do art. 127 da Constituição, é função essencial à justiça, de modo que possui grande relevância no cenário jurídico nacional ao zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis. Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho, incumbido de salvaguardar o cumprimento da legislação trabalhista e promover o trabalho digno, teve positivado como instrumentos para tanto, por meio da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a instauração de procedimentos administrativos e realização de inspeções e diligências investigatórias. Fazendo uso dessas prerrogativas, é possível inferir relatórios de inspeção realizadas em estabelecimentos penais do Estado, ao longo desta última década, para verificar as condições trabalhistas prisionais na realidade.

No remoto ano de 2011, já era possível constatar que os preceitos constitucionais e boa parte do arcabouço legal referente ao labor penitenciário não eram respeitados no dia a dia. Infere-se do inquérito civil nº 001127.2010.01.000/0²³, que versa sobre supostas irregularidades na gestão da mão de obra carcerária fluminense, em inspeção realizada na Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira, do Complexo de Gericinó, que àquela época funcionavam quatro empresas da iniciativa privada no estabelecimento: uma fábrica de tijolos ecológicos, uma padaria, uma empresa de madeiras e uma fábrica de marmitas de alumínio.

No que se refere à contraprestação monetária e constituição do pecúlio, naquela época, não foram constatadas queixas em relação à ausência de remuneração, embora fossem pagas com atraso. Contudo, aduziram alguns apenados que não eram notificados sobre o saldo do pecúlio. Embora fossem proprietários dos valores e tivessem garantida por lei estadual a transparência em relação a eles, pouco sabiam sobre a quantia acumulada. Ademais, quanto aos “faxinas”, não eram cientificados nem mesmo do número de dias remidos de pena, indo de encontro ao art. 129, § 2º, LEP, conforme visto alhures.

A carga horária de trabalho também é tema que já rendia polêmica desde outrora. Foi constatado que diversos condenados trabalhavam entre quarenta e seis e quarenta e oito horas semanais, ainda que fosse concedido o período de intervalo intrajornada de uma hora. A mencionada situação, com apenados trabalhando acima de quarenta e quatro horas semanais, viola frontalmente o texto constitucional, e pode ser consequência da apontada ausência de limitação semanal de jornada na legislação infraconstitucional. Além disso, era comum a imposição de jornada de trabalho aos feriados, em desacordo com o art. 33 do diploma da execução penal.

Quanto ao meio ambiente de trabalho, mais irregularidades foram encontradas àquela época. Na padaria instalada no interior dos estabelecimentos, constatou-se que, no momento de funcionamento dos fornos, a temperatura local atingia patamares exorbitantes, sem que fossem

²³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Inquérito civil nº 001127.2010.01.000/0, p. 227-231 e 322-325. Procuradora Titular: Guadalupe Louro Turos Couto.

concedidos aos trabalhadores equipamentos de proteção adequados para tanto. Por sua vez, na fábrica de tijolos, a ausência de organização funcional dos maquinários configurava potencial risco de acidentes, além de fiações expostas e infiltrações nas paredes.

Na fábrica de madeiras, foi constatado que os trabalhadores eram submetidos a barulhos ensurdecedores de máquinas, bem como não tinham acesso a equipamentos de proteção em qualidade adequada. Nesse sentido, informou um dos obreiros que recebeu botas e luvas usadas, rasgadas e em péssima qualidade, o que ocasionou situação na qual ele e os colegas furaram o pé. Alegou que não tomaram vacina em face do ocorrido nem receberam tratamento médico adequado. Ainda, a água dada aos trabalhadores não era filtrada e ficava reservada em recipientes de garrafa pet não esterilizados. Verificou-se, portanto, incompatibilidade com as normas constitucionais referentes à saúde e segurança do trabalho, bem como com o art. 28, § 1º da LEP, segundo o qual o trabalho prisional deve observar as precauções relativas à higiene e segurança.

Cabe destacar que, em que pese a importância da previdência social e a caracterização do trabalhador preso como segurado facultativo, não foram aduzidas declarações sobre o tema, o que leva a crer que não realizavam contribuições. Por fim, registre-se que um ponto muito enfatizado foi em relação à gestão do trabalho prisional pelas próprias empresas. Embora o art. 34 da LEP determine que a supervisão da produção fique a cargo da entidade gerenciadora da mão de obra carcerária, no caso, a FSC, houve unanimidade de declarações no sentido de que os trabalhadores eram comandados por profissionais das próprias empresas, ao passo que representantes da Fundação apareciam apenas esporadicamente.

Diante das inúmeras irregularidades vivenciadas pelos apenados, o MPT elaborou questionamentos à FSC. Em resposta, discorreu a gestora sobre a dificuldade de se administrar relações de trabalho no âmbito carcerário²⁴. Isso porque, com o decurso do tempo, muitas empresas se mostram negligentes em relação às normas que regem a referida modalidade de labor. Ademais, na tentativa de aumentar as oportunidades de trabalho, foi preciso abrandar os critérios de seleção de parcerias, já que grandes empresas costumam rejeitar a mão de obra carcerária, o que influenciou diretamente no cenário crítico vislumbrado. Por fim, relatou a dificuldade na gestão da mão de obra carcerária também pelo fato de possuírem entraves administrativos, orçamentários e estruturais, impossibilitando o atendimento simultâneo de tantas demandas.

²⁴ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Inquérito civil nº 001127.2010.01.000/0, p. 532-537. Procuradora Titular: Guadalupe Louro Tuross Couto.

Ocorre que, após o decurso de consideráveis anos, novas inspeções demonstram o agravamento da situação encontrada em 2011. Extrai-se do mais recente relatório de inspeção colacionado aos autos do Procedimento Promocional n° 004788.2019.01.000/8²⁵, no fim do ano de 2019, que permanecem, quase uma década depois, violações ao arcabouço jurídico pertinente ao trabalho do preso. Cabe destacar que, dessa vez, as diligências foram realizadas no Presídio Feminino Talavera Bruce, assim como novamente na Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira.

Sobre a contraprestação, verifica-se que permanece a ausência de transparência em relação ao pecúlio, de modo que os apenados não fazem ideia do valor que terão à disposição no momento da liberdade. Alguns detentos afirmam, ainda, que não possuem acesso nem mesmo à parcela da remuneração destinada a custear as despesas pessoais, o que vai de encontro com a LEP e a regulamentação estadual atinente ao pagamento do obreiro recluso.

Em continuidade, fato ainda mais grave foi encontrado no que se refere ao trabalho voluntário no âmbito dos presídios, normatizado recentemente, conforme apontado acima. Isso porque, ainda que não recebam nenhum valor como contrapartida pelo serviço prestado, o ato normativo concede a remição da pena em troca dessa atividade laboral. Ocorre que alguns condenados não têm nem mesmo a pena remida, uma vez que esses trabalhos são realizados em escalas semanais, de modo que, em virtude do rodízio de detentos, não há continuidade no serviço²⁶.

Nesse sentido, a ausência de continuidade do trabalho é utilizada como justificativa para impossibilitar a remição da pena. Assim, esses apenados prestam serviço de manutenção dos presídios ao Estado, mas em contrapartida não auferem renda, não têm a pena remida e sequer exercem atividade que possibilite qualificação profissional e reintegração social. É possível visualizar, desse modo, total ausência de consonância da situação exposta com os comandos constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho e referentes ao salário, bem como legislação infraconstitucional sobre o tema.

No que tange à carga horária, constata-se novamente jornada de trabalho acima do limite constitucional, com detentos afirmando trabalhar até quarenta e oito horas semanais, com atividades inclusive aos feriados. Não se pode olvidar, ainda, que há aplicação, dependendo do

²⁵ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Procedimento Promocional n° 004788.2019.01.000/8. Procuradora Titular: Guadalupe Louro Turos Couto.

²⁶ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Procedimento Promocional n° 004788.2019.01.000/8, evento 012, p. 2. Procuradora Titular: Guadalupe Louro Turos Couto.

labor, de escalas de trabalho, tais como 12x36, pouco importando a vedação contida na LEP acerca da atividade laboral aos domingos.

Sobre o meio ambiente de trabalho, a cozinha industrial existente no interior da Penitenciária Feminina Talavera Bruce foi objeto de extensos apontamentos averbados pelos Procuradores no relatório de inspeção²⁷. Inferiu-se que as trabalhadoras carregam sacos de trigo de até 25 kg nos braços, comprometendo gravemente a higiene física. Além disso, os fornos da cozinha, ao atingirem pleno funcionamento, alcançam temperaturas de até 280 °C, ao passo que há apenas três exaustores no local. Ademais, novamente equipamentos de proteções individual e coletivo não foram concedidos adequadamente, faltando botas, luvas, protetores, aventais, entre outros, de modo que as obreiras são submetidas a graves riscos.

Não se pode olvidar das constatações em desacordo com as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tais como extintores de água pressurizada com data de recarga vencida, bem como má distribuição dos equipamentos ao longo do espaço, em desacordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP. Averbou-se, ainda, a situação de instalações hidráulicas e elétricas em péssimo estado, com ralos abertos e fiações expostas, revelando ambiente propício a acidentes.

Mais uma vez, em relação à previdência social, não foi possível inferir dos relatórios de inspeção quaisquer menções a ela. Ao se falar sobre a destinação da contraprestação monetária, os entrevistados condenados apenas citam a ajuda à família e a constituição do pecúlio, de modo que é possível presumir que não realizam contribuições junto ao RGPS, e muitos sequer sabem desse direito. Trata-se, portanto, de um direito que, embora previsto, ainda se encontra distante do trabalhador preso.

Por sua vez, na mídia, também é possível vislumbrar a abordagem do trabalho prisional. Há poucos anos, o sítio eletrônico da CBN retratou a dificuldade enfrentada pelos egressos no momento de saque do pecúlio²⁸. De acordo com o apontado alhures, embora a lei estadual preveja o acesso ao valor em até 30 dias após o requerimento, infere-se da reportagem que alguns indivíduos, mesmo após meses, não conseguem sacá-lo. Diante disso, lamentam a situação, uma vez que, ao retornar à vida livre, o vínculo de trabalho prisional é extinto, de

²⁷ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Procedimento Promocional nº 004788.2019.01.000/8, evento 012, p. 4-13. Procuradora Titular: Guadalupe Louro Turos Couto.

²⁸ Disponível em: https://m.cbn.globoradio.globo.com/default_mobile.htm?url=/rio-de-janeiro/2016/02/12/EX-PRESIDIARIOS-QUE-PRESTARAM-SERVICOS-NA-CADEIA-ESTAO-SEM-AUXILIO-PARA-RESSOCIALIZAC.htm

modo que o dinheiro do pecúlio representa a única forma de sustento imediato e autonomia financeira que possuem.

Diante disso, o Jornal Extra veiculou matéria²⁹ na qual afirmou que a juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da VEP, apontou, em decisão, haver indícios veementes da prática gravíssima de crimes por gestor público, além da exploração do trabalho do apenado. Ademais, a magistrada questionou a destinação dos valores que não são repassados a quem de direito. Em resposta, o Presidente da FSC à época afirmou inexistir qualquer irregularidade.

No Estado fluminense, a questão envolvendo contraprestação pecuniária é tão polêmica que tramita a ação civil pública nº 0416491-87.2015.8.19.0001³⁰, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na qual o MPRJ requer a condenação do Estado e da Fundação Santa Cabrini a pagarem a remuneração, incluindo pecúlio, em benefício de todos os apenados que trabalharam internamente entre 1990 e 2007 no sistema carcerário fluminense, uma vez que grande parte deles alega não ter auferido a contraprestação devida. A sentença, que julgou procedente o pedido, entendeu que o labor penitenciário que obriga à remuneração é aquele que possui, além do caráter educativo, a finalidade produtiva, conforme autorizado pela LEP. Assim, apenas os egressos que desempenharam atividade com essas duas características possuem direito a requerer o recebimento do importe. Cabe destacar que o referido processo ainda tramita em fase recursal, com agravo em recurso especial, de modo que não houve, até o momento, trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, parte dos condenados que trabalharam entre 1990 e 2007 ainda não tiveram acesso ao pagamento devido, mesmo após o decurso de dezenas de anos.

Ante todo o exposto neste tópico, tem-se que os direitos trabalhistas concedidos aos presos, além de serem poucos sob a ótica constitucional, ainda são, em sua maioria, desrespeitados no dia a dia. Há inúmeras controvérsias acerca da remuneração e do pecúlio, as jornadas semanais de trabalho ultrapassam o limite constitucional, o meio ambiente de trabalho não é condizente com as normas de saúde e segurança preceituados no ordenamento jurídico e a previdência social se trata de uma distante realidade das relações trabalhistas prisionais.

Por outro lado, relatos dos diretores das unidades prisionais inspecionadas pelo MPT indicaram nos autos dos procedimentos administrativos que é cada vez menor o interesse

²⁹ Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/extra.globo.com/casos-de-policia/justica-pede-que-mp-investigue-irregularidades-em-repasses-dos-salarios-de-presos-por-fundacao-17375684.html%3fversao=amp>

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação civil pública nº 0416491-87.2015.8.19.0001. Juiz: Felipe Pinelli Pedalino Costa.

privado na contratação da mão de obra apenada, com o crescente desfazimento de parcerias³¹. Surge, assim, um grande desafio no âmbito do trabalho prisional fluminense, sendo necessário fomentar a instalação de novas frentes de trabalho no sistema prisional em condições adequadas, a fim de ofertar ao maior número possível de custodiados vagas de trabalho digno e compatível com as finalidades sociais preconizadas na lei, mas sem flexibilizar os poucos direitos trabalhistas, com a necessária observância de todos os mandamentos positivados no ordenamento jurídico.

3.3. Estratégia de otimização do trabalho prisional no estado fluminense

Recentemente, destacou-se em cenário nacional a gestão do trabalho prisional realizada no Estado de Santa Catarina. Isso porque, ao longo dos últimos tempos, foi possível vislumbrar considerável otimização do labor penitenciário catarinense. Nesse sentido, o mencionado Estado possui um extraordinário índice médio de 31% de condenados trabalhando, sem contar os que estão em regime aberto, chegando algumas unidades prisionais a índices de 100% de ocupação laboral. Isso porque foram celebrados mais de duzentos convênios com empresas públicas e privadas, de modo que, no ano de 2018, apenas o Complexo Penitenciário de Chapecó alcançou a incrível produção industrial de R\$ 9,2 milhões. Para tanto, são encontradas frentes de trabalho referentes a estofados, camas box, artefatos de madeira, de cimento, produção de carne por meio de ovinocultura e pecuária, produção de mel por meio de atividade apícola, hortifrutigranjeiros, cultivo de uva própria para produção de vinhos e sucos, brinquedos, produtos siderúrgicos, entre outros artigos, além de serviços prestados a órgãos públicos (DEPEN, 2019).

Para que isso fosse possível, o fundo rotativo catarinense teve essencial importância. Trata-se, em síntese, de um instrumento estratégico, que visa possibilitar a geração de vagas no sistema penitenciário estadual, bem como melhorar as condições de labor e a estrutura das unidades prisionais. Nas palavras do DEPEN, o fundo rotativo, criado por lei específica, possibilita a descentralização financeira, a fim de conceder agilidade e dinamismo nas despesas referentes à gestão penitenciária.

³¹ Isso porque ainda é comum a crença segundo a qual os apenados representam grande perigo, além do baixo nível de escolaridade e experiência profissional, o que leva à constatação de escassa capacidade técnica. Ademais, também é objeto de reclamação a alta rotatividade de obreiros, tendo em vista que frequentemente os condenados são beneficiados com progressão de regime e precisam abandonar a atividade (PELLEGRINO & TINOCO, 2018).

Instituído em SC por meio da Lei n° 5.455, de 29 de junho de 1978, e modificado posteriormente pela Lei n° 14.017, de 11 de junho de 2007, o referido fundo rotativo se destina à aquisição, transformação e revenda de mercadorias, bem como à prestação de serviços, além de custear despesas correntes e de capital. Importante previsão é a de que até 25% dos recursos do fundo poderão ser destinados à manutenção do estabelecimento a que pertença. Ademais, as diárias do recluso, as retribuições pecuniárias e a participação na produção devida correrão por conta desse recurso financeiro.

Para tanto, utilizam-se os recursos oriundos das parcerias firmadas entre o Estado, Unidade Prisional e Entidades Públicas e Privadas que contratam a mão de obra dos apenados, bem como as receitas decorrentes das próprias oficinas de trabalho do fundo. Além disso, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira na gestão, ao fundo podem ser destinados outros valores porventura determinados em lei.

Ao longo do tempo, foi possível verificar resultados cada vez mais promissores em relação ao fundo rotativo. A arrecadação aumentou de quase R\$ 8 milhões, em 2014, para pouco mais de R\$ 24 milhões, em 2018, almejando agora a casa dos R\$ 30 milhões. O crescimento exponencial dos recursos financeiros possibilitou a realização de benfeitorias nas próprias unidades prisionais, sobretudo em Chapecó, com a reforma de alojamentos e salas de aula, construção de oficinas de trabalho, salas de capacitação e treinamento de servidores, entre outras melhorias. Diante disso, foi possível visualizar até mesmo redução no número de evasão e fugas entre 2011 e 2018 (DEPEN, 2019).

Conclui-se, nesse sentido, que o fundo rotativo permite o retorno ao estabelecimento penal da produção do trabalho prisional como investimento, gerando interesse dos apenados e servidores na atividade laboral, pois otimiza as condições de trabalho e proporciona melhorias na estrutura das unidades penitenciárias. Além disso, impulsiona projetos de trabalho prisional, porquanto permite o custeio da aquisição de materiais e equipamentos para as oficinas. Desse modo, o referido fundo se mostra um importante aliado no combate à precarização do trabalho prisional, bem como favorece o alcance de sua finalidade social.

Outra importante ferramenta utilizada no mencionado Estado é o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais – PROCAP. Trata-se de programa financiado com recursos advindos do Fundo Penitenciário Nacional³², e que possibilita a capacitação dos presos para posterior inclusão de

³² Criado por meio da Lei Complementar n° 79, de 07 de janeiro de 1994, o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN é instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e gerido pelo DEPEN. Sua finalidade

linha de produção no estabelecimento penal. Assim, é possível conjugar as aplicações da remição da pena pelo estudo, no momento da capacitação profissional, e pelo trabalho, com a posterior instalação de linha de produção. Ademais, é possibilitado também o ensino técnico, mediante parcerias com o Sistema S, Institutos Federais e Secretaria de Educação do Estado.

Quanto ao pecúlio, importante ferramenta de administração foi adotada. Por meio do Convênio n° 52/2019 com o Banco do Brasil, foram criadas contas individualizadas para os obreiros apenados, com depósito mensal do percentual correspondente. Assim, com posse do cartão pecúlio, é possível movimentar facilmente a conta após a saída do cárcere, evitando problemas no saque do valor e promovendo a autonomia financeira, a fim de superar qualquer entrave administrativo que deixe o egresso desamparado após retornar à sociedade, além de aumentar sua autoestima, por ter um cartão bancário vinculado ao seu nome.

Diante dessas constatações, o DEPEN, após realização de visitas técnicas no sistema carcerário catarinense, editou a nota técnica n° 28/2019 objetivando disseminar a adoção do modelo de gestão de Santa Catarina pelos demais Estados da Federação. Por óbvio, tal recomendação abarca também o Rio de Janeiro, embora não tenha sido possível vislumbrar, até o momento, esforços do poder público fluminense na implantação dos referidos métodos de gestão. Observa-se que, em que pese o cenário controverso do trabalho prisional no RJ, representantes do Governo do mencionado Estado sequer compareceram às visitas técnicas no Estado catarinense.

Ademais, nos autos do supracitado Procedimento Promocional n° 004788.2019.01.000/8, instaurado pelo MPT com vistas a analisar as relações trabalhistas prisionais do RJ, as autoridades penitenciárias fluminenses, ao serem questionadas sobre a criação do fundo rotativo no Estado, limitaram-se a afirmar que tal criação ainda não ocorreu³³. Entende-se, diante do exposto até aqui, que a replicação dos métodos de gestão do labor penitenciário catarinense no Rio de Janeiro representaria adoção de considerável instrumento de otimização da situação irregular na qual o Estado se encontra, aproximando a realidade e as previsões positivadas.

Seria possível, nesse sentido, aumentar as ofertas de vagas de labor e proporcionar novos cursos de qualificação, sendo ofertados aos presos trabalho significativo, assim entendidos aqueles que podem contribuir na vida em liberdade, seja por meio de demanda no mercado

legal é proporcionar recursos para os programas de aprimoramento e modernização do sistema penitenciário nacional.

³³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Procedimento Promocional n° 004788.2019.01.000/8, evento 057, p. 8. Procuradora Titular: Guadalupe Louro Turos Couto.

formal, seja por exercício autônomo. Além disso, proporciona a melhora do ambiente de trabalho e das condições das unidades prisionais, além de evitar polêmicas no que tange à contraprestação monetária, sobretudo quanto ao pecúlio, com maior transparência e facilidade de acesso aos valores por meio da criação de conta poupança individual com cartão magnético.

Por fim, cabe mencionar que, na mesma intenção de melhorar as condições de labor penitenciário, foi instituída a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional – PNAT, por meio de Decreto Federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018. O grande objetivo foi potencializar a capacitação profissional e o empreendedorismo dos apenados, bem como ampliar a oferta de trabalho para os presos e egressos, com positividade de princípios e diretrizes para o labor prisional. Imperioso destacar, de antemão, que o decreto insculpiu no âmbito do trabalho penitenciário os princípios da dignidade da pessoa humana, respeito às diversidades e humanização da pena.

Neste momento, é oportuno destacar duas previsões contidas na PNAT. A primeira, disposta no art. 9º, assevera a instauração de mecanismos de ouvidoria para assistência dos presos. Tal instrumento seria de grande utilidade no sistema carcerário do Rio de Janeiro, dada as constantes violações das normas trabalhistas. A segunda se refere a um notável avanço acerca da previdência social. Estipulou o ato normativo que algumas empresas contratadas pela Administração Pública estão obrigadas a admitir mão de obra prisional, de modo que, nesses casos, serão responsáveis por inscrever o obreiro em regime semiaberto no RGPS e pagar a respectiva contribuição. Entende-se tal previsão como um primeiro passo na concretização do direito à previdência social dos trabalhadores presos (TINOCO, 2019).

Como foi visto, diversas são as inconsistências do trabalho prisional no RJ. Como ponto mais controvertido, tem-se o ínfimo número de oportunidades de trabalho, a irregularidade no pagamento das remunerações e as críticas situações dos ambientes laborais, que poderiam ser combatidas por meio da adoção do fundo rotativo e demais métodos de gestão penitenciária do Estado de Santa Catarina. Além disso, jornadas de trabalho semanais além do limite constitucional são encontradas com frequência, além do distanciamento dos presos em relação à previdência social, embora a PNAT tenha demonstrado avanço no tema.

O trabalho prisional não pode ser visto como uma ferramenta que proporciona atividade produtiva a baixos custos por meio de condições desumanas. É preciso que os direitos sociais constitucionalmente positivados, bem como a legislação infraconstitucional correspondente sejam respeitados, sob perigo de subverter o fim social do trabalho prisional.

No que se refere ao Rio de Janeiro, foram vislumbradas diversas violações ao arcabouço jurídico que rege a laborterapia, fato que compromete a finalidade de recuperação e reintegração

social do apenado. Não se pode olvidar, contudo, que tal situação deve ser objeto de atenção do poder público, uma vez que, conforme assinalado por Miguel Reale Júnior, a melhor forma de a sociedade quebrar ciclos de violência não é marginalizando o sujeito pela sua condição de condenado, mas sim o aproximando da sua condição inafastável de pessoa humana.

CONCLUSÃO

Como foi possível depreender, desde os tempos remotos o trabalho prisional possui espaço no cenário carcerário. O que mudou, contudo, após o decurso de tantos anos, foi a motivação dada para justificar a sua existência. No século XVI, a referida modalidade de labor ganhou notoriedade ao se mostrar uma interessante forma de captar mão de obra barata para desempenho de atividades penosas. A intenção propulsora do trabalho penitenciário, então, àquela época, era de caráter predominantemente econômico, como se os apenados fossem propriedades lucrativas, fato que reverberava, inclusive, no endurecimento da pena, uma vez que as condições de labor eram aviltantes. Sob essa perspectiva, era possível inferir a conotação negativa do labor, na qual, historicamente, este era entendido como uma forma de autossacrifício e mortificação.

Com o passar dos séculos e a progressiva humanização do direito penal em boa parte do mundo, pouco a pouco a questão do trabalho prisional também se reconfigurou. Nessa toada, embora persista, ainda que em menor grau, o interesse produtivo no trabalho do preso, conforme insculpido no art. 28 da LEP, a matriz condutora do atual labor na legislação penitenciária possui viés social. Entende-se, pois, que o trabalho do preso deveria ser um dos instrumentos mais eficientes na busca da sua recuperação e reintegração social. Isso porque, entre outros argumentos, seguindo a linha de raciocínio capitaneada na Idade Média por Calvino, ao revés da conotação negativa acima mencionada, a prática laboral seria atividade apta a dignificar o indivíduo, sendo uma das ferramentas de definição da identidade do homem, além de se tratar de mecanismo de emancipação social, política e econômica. Nessa toada, a LEP, com o propósito de possibilitar condições para a harmônica reintegração social do apenado, atribuiu ao trabalho o papel de ferramenta para tanto.

Ocorre que a normatização da laborterapia penitenciária, como foi possível inferir, possui caráter contraditório. O trabalho dos obreiros custodiados, ao invés de representar uma ponte de retorno à vida extramuros em perfeita consonância com a ordem social, permitindo a recuperação do sujeito e a sua emancipação, a fim de romper quaisquer laços que porventura existam com o mundo do crime após o cumprimento da pena, direciona os custodiados à margem da sociedade, restringindo-lhes direitos e potencializando a discrepância entre a vida fora do cárcere e o interior dos estabelecimentos prisionais. Tal situação, por consectário, representa óbice à reintegração do indivíduo, pondo em xeque o fim social do trabalho do preso. Há entendimento, nessa toada, da ocorrência de subversão do labor do condenado: embora a legislação e o poder público a ele atribuam aspectos positivos, na verdade, ter-se-ia a

perpetuação das características remotas anteriormente delineadas, ainda que em menor grau, com a preponderância da exploração do homem em condições degradantes, em detrimento da finalidade educativa e ressocializadora inicialmente proposta.

Ademais, a análise da legislação pertinente à luz da CRFB/1998 calçou no mesmo sentido, porquanto demonstrou a incompatibilidade dos principais dispositivos legais atinentes ao trabalho do preso com a lei suprema brasileira, ainda que inexista argumentação apta a justificar a restrição dos direitos fundamentais verificados. Apenas para ilustrar, enquanto a Carta Magna garante a todos os trabalhadores o pagamento de um salário mínimo, os trabalhadores presos têm direito a apenas 75% desse valor; os obreiros livres possuem jornada de trabalho com limite de carga horária semanal, ao passo que tal direito não pôde ser observado no caso dos apenados; embora assumam grande relevância a previdência social na atualidade, sendo um direito de todos os trabalhadores, com o fim de se protegerem de eventuais infortúnios sociais, tal questão não foi adequadamente regulamentada no caso dos obreiros reclusos; entre outros.

Não se pode olvidar, ainda, da assimetria com os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que devem irradiar significação a todos os outros atos normativos existentes. Nessa toada, considerando a metáfora segundo a qual a Carta Magna deu uma mochila de dignidade humana a cada pessoa, é como se os obreiros reclusos recebessem a referida mochila já com poucos direitos e, durante o seu uso, tivessem subtraídas as poucas garantias concedidas. Diante dessa constatação, é sustentado por alguns estudiosos que o atual regramento da LEP não foi recepcionado pelo texto constitucional.

Sob essa perspectiva, alguns esforços do poder público puderam ser vislumbrados na tentativa de proceder a essa compatibilização, como a ADPF 336, que busca declarar a inconstitucionalidade do pagamento de apenas $\frac{3}{4}$ do salário mínimo ao preso, e ainda não teve o julgamento finalizado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como propostas de lei que visam a aumentar a mencionada remuneração para um salário mínimo, além de trocar a obrigatoriedade do trabalho do preso pelo incentivo ao labor. Fato é que, embora necessárias, essas mudanças progressistas enfrentam grande resistência dos conservadores, seja no âmbito político, com o poder legiferante almejando cada vez mais o recrudescimento das penas³⁴, seja

³⁴ Nesse sentido, no início do ano de 2020, um deputado federal protocolou projeto de lei por meio da qual se possibilitava a amputação das mãos de pessoas condenadas por sentença transitada em julgado, com inspiração em países com penas altamente severas, como China, Irã e Coreia do Norte. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/321690/advogados-criticam-pl-que-previa-amputacao-das-maos-de-politicos-que-cometam-crimes>

na própria sociedade, que se mostrou contrária, por meio de consulta pública realizada pelo sítio eletrônico do Senado Federal, à extensão de direitos trabalhistas mínimos aos presos.

Indo além, ao fazer o recorte da análise no cenário prático no Estado do Rio de Janeiro, com gestão da Fundação Santa Cabrini, foi possível vislumbrar constantes violações aos poucos direitos trabalhistas concedidos aos presos. Isso porque são constantes os relatos de ausência da contraprestação pecuniária ou pagamento com atraso, bem como dificuldade no acesso ao pecúlio, além da normatização do trabalho voluntário; jornadas de trabalho que exorbitam quarenta e quatro horas semanais, além da ausência de descanso aos domingos e feriados; ambiente de trabalho em total discrepância com as normas de saúde e segurança pertinentes, com os apenados submetidos a condições degradantes; excepcionalidade das contribuições previdenciárias; entre outros. Ademais, em que pese a apresentação de alternativas que visem otimizar essa situação, como a recomendação do DEPEN para adoção do modelo de gestão do trabalho penitenciário realizado pelo Estado de Santa Catarina, o RJ pouco empenhou esforços para proceder à implantação das referidas técnicas.

Nesse sentido, infere-se que, embora o arcabouço teórico que verse sobre o trabalho prisional atualmente o entenda como instrumento ressocializador, no Estado do Rio de Janeiro a realidade não se coaduna ao fim legal. Não se pode imaginar que o labor penitenciário irá se prestar a recuperar essas pessoas e transformá-las em indivíduos mantenedores da ordem social se, na verdade, colocam-nas à margem de preceitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana e seu valor intrínseco. Ora, como foi possível vislumbrar, os apenados trabalham em condições de desigualdade com os trabalhadores livres, situação que alimenta e reafirma diariamente o seu estigma de condenado. Tal fato, somado à maneira em que o trabalho do preso está regulamentado e se concretiza, sem a devida valorização, cria circunstância desfavorável ao desenvolvimento de seu gosto pela atividade laboral, rebaixa sua autoestima e intensifica a sua exclusão social, de modo que o objetivo de dignificar e emancipar o sujeito não encontra respaldo na realidade.

Entende-se, assim, que, apesar da humanização da execução da pena e dos objetivos progressistas agregados ao trabalho do preso, ele ainda guarda muita relação com o que se observava no passado. Seu modo de execução, dada a hipervulnerabilidade do condenado e inobservância das diretrizes básicas legais, e diante de constatações como presos trabalhando com jornadas exorbitantes e sem equipamentos de proteção adequados, com alguns chegando ao ápice de se acidentarem, remetem, na verdade, ao trabalho como castigo, agravamento da pena e técnica lucrativa do topo da sociedade. Imperioso mencionar que o labor penitenciário

precisa se pautar no respeito e na valorização humana, sob pena de incorrer em situação nociva que vai de encontro à sua própria razão de existir.

É incongruente pensar num trabalho ressocializador que, ao invés de propagar a igualdade entre os indivíduos, torná-los sujeitos de direito, resgatar sua cidadania e lhes conferir dignidade, na verdade, alimente o tratamento discriminatório entre eles, como foi vislumbrado no presente trabalho. Tem-se, assim, a urgente necessidade de reformulação da atual situação encontrada, com a concessão de direitos fundamentais no mais alto grau possível e adoção de técnicas de gestão, como a do Estado de Santa Catarina, que possibilitem o seu cumprimento, sob pena de não alcançar o trabalho prisional o fim da reintegração social. Não se pode olvidar que, no ensinamento de Müller-Dietz, a sistemática do labor prisional com a frequente privação de direitos sociais trabalhistas é falha, tornando-o apenas mais uma utopia ressocializante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Gil. **O lucrativo negócio de empregar presos trabalhando de graça ou pagando menos do que a lei determina.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html. Acesso: 04 mai 2020.

ALMEIDA, Luciana Costa dos Santos. **Da libertação: Uma análise da sentença penal condenatória e seus reflexos na vida do acusado.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/da-libertacao-uma-analise-da-sentenca-penal-condenatoria-e-seus-reflexos-na-vida-do-acusado/>. Acesso em: 04 mai. 2020.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais.** Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/21531163/o-trabalho-penitenciario-e-os-direitos-sociais-rui-carlos-machado-alvim>. Acesso em: 01 mai. 2020.

AVENA, Norberto. **Execução penal: esquematizado.** São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do poder judiciário, institui o portal de oportunidades e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>. Acesso em: 03. mai. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. **Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999. Regulamento da previdência social.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 17 mai. 2020.

_____. **Decreto nº 7054, de 28 de dezembro de 2009. Altera o regulamento da previdência social.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7054.htm#art2. Acesso em: 17 mai. 2020.

_____. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

_____. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/16/enquete-mostra-que-91-sao-favoraveis-a-trabalho-obrigatorio-para-presos>. Acesso em 17 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Remuneração de presos em três quartos do salário mínimo é tema de ADPF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289202>. Acesso em 16 mai. 2020.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, jan-jun 2010. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:eAx7JPVi-5IJ:https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/277/274+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 01 mai. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 e. São Paulo: Forense, 2014.

CHAVES, Juliana de Castro. A relação entre a positividade do trabalho e a submissão do indivíduo à realidade: elementos para a reflexão da Psicologia. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 33-48, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/49620/53723>. Acesso em: 04 mai. 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1872/1567>. Acesso em: 02 mai. 2020.

COUTINHO, Maria Chalfin. Sentidos do trabalho contemporâneo: as trajetórias identitárias como estratégia de investigação. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 189-202, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cpst/v12n2/a05v12n2.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CURY, Teo. **Brasil terá 1,47 milhão de presos até 2025, segundo levantamento**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/20/brasil-tera-147-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento.htm>. Acesso: 04 mai 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEPEN. **Nota técnica nº 28/2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/nota-tecnica-n-o-28-2019-coatr-cgcap-dirpp-depen-mj-coordenacao-de-trabalho-e-renda-coatr>. Acesso em: 21 set. 2020.

DUVERNAY, Ava. **13th**. Documentário de 2016 dirigido por Ava DuVernay e escrito por Duvernay e Spencer Averick. Netflix. Disponível em: <http://www.avaduvernay.com/13th/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ENGELS, Friederich. O Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem. **Revista Trabalho Necessário**, Niterói, v. 4, n. 4, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/4603>. Acesso em: 02 mai. 2020.

ESCURRA, María Fernanda. O trabalho como categoria fundante do ser social e a crítica à sua centralidade sob o capital. Verinotio – **Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, ano 11, p. 12-28, abr/2016. Disponível em: <http://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/333/320>. Acesso em: 25 abr. de 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Sistema de trabalho nas prisões de SC é considerado modelo nacional. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Socioeducativa, 2019. Disponível em: <https://www.deap.sc.gov.br/index.php/noticias/650-sistema-de-trabalho-nas-prisoos-de-sc-e-considerado-modelo-nacional>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 41425, de 6 de agosto de 2008. Estatuto da Fundação Santa Cabrini**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 7 ago. 2008. Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_41_425_-_080808_-_esta.htm. Acesso em: 9 ago. 2020.

_____. **Decreto nº 45.863, de 19 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a gestão relativa ao pecúlio**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 20 dez. 2016. Disponível em: <http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/Home/Detalhe/196745>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Decreto nº 46018, de 9 de junho de 2017. Altera o Decreto Estadual nº 48863, de 19 de dezembro de 2016**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 12 jun. 2017. Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_46_018_-_09062017_-_al.htm. Acesso em: 16 ago. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 360, de 22 de setembro de 1977. Autoriza a criação da Fundação Santa Cabrini para promover e organizar o trabalho prisional remunerado**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 23 set. 1977. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/83b1e11a446ce7f7032569ba0082511c/3c4ceb560f3621c683256d830073565e?OpenDocument>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Lei nº 4984, de 11 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a aplicação no Estado do Rio de Janeiro do art. 29 da LEP**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1 dez. 2007. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/87994/lei-4984-07>. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Resolução SEAP nº 363, de 23 de julho de 2010. Altera e consolida o regimento interno da SEAP**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 30 ago. 2010. Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seap_-_363_-_220710_.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Resolução SEAP nº 721, de 30 de julho de 2018. Normatiza o trabalho voluntário por remição de pena dos presos nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/rj-admite-trabalho-voluntario-presos.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. **Resolução SEAP/FSC nº 39, de 28 de julho de 2017. Estabelece normas para pagamento dos presos do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1 set. 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/159286131/doi-rj-poder-executivo-01-09-2017-pg-12>. Acesso em: 9 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

FUNDAÇÃO Santa Cabrini. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://santacabrini.rj.gov.br/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GUEDES, Cesar Luis. **Trabalho prisional: uma nova feição do trabalho escravo contemporâneo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/trabalho-prisional-uma-nova-feicao-do-trabalho-escravo-contemporaneo-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso: 27 abr. 2020.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso: 04 mai 2020.

LAFARGUE, Paul. **O Direito à Preguiça**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/direitopreguica.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

LIMA, Elke Castelo Branco. **A ressocialização dos presos através da educação profissional**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presos-atraves-da-educacao-profissional>. Acesso em: 01 mai. 2020.

LIMA, Jairo. **O trabalho do preso: dever ou direito?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732058977/o-trabalho-do-preso-dever-ou-direito>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MAFRA, Sandra. **A profissionalização do apenado como forma de reabilitação**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31053/a-profissionalizacao-do-apanado-como-forma-de-reabilitacao/3>. Acesso em: 04 mai. 2020.

MELO, João Ozorio de. **Trabalho de preso nos EUA está mais forte e controverso que nunca**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-13/fimde-trabalho-presos-eua-forte-controverso-nunca>. Acesso: 04 mai. 2020.

MENDES, Glenda. **O Trabalho Dignifica o Homem**. Disponível em: <https://www.onacional.com.br/cidade,2/2013/05/01/o-trabalho-dignifica-o-homem,37224>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2020.

NEVES, Diana Rebello e col. Sentidos e Significado do Trabalho: Uma Análise dos Artigos Publicados em Periódicos associados à Scientific Periodicals Electronic Library. **Caderno EBAPE.BR**, v. 16, n. 2, p. 318-330. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v16n2/1679-3951-cebape-16-02-318.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

OLIVEIRA, Laura Machado de. **A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55664/a-nao-configuracao-do-liame-empregaticio-do-trabalho-prisional-extramuros-em-prol-da-iniciativa-privada-diante-do-tribunal-superior-do-trabalho>. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. **A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/a-nao-configuracao-do-liame-empregaticio-do-trabalho-prisional-extramuros-em-prol-da-iniciativa-privada-diante-do-tribunal-superior-do-trabalho-a-obrigatoriedade-do-trabalho-prisional-e-a-ressocializa/>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. **A obrigatoriedade do trabalho prisional prevista na Lei de Execução Penal de 1984 e a vedação da pena de trabalhos forçados na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45027/a-obrigatoriedade-do-trabalho-prisional-prevista-na-lei-de-execucao-penal-de-1984-e-a-vedacao-da-pena-de-trabalhos-forcados-da-constituicao-de-1988/2>. Acesso em: 17 mai. 2020.

_____. **O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/o-trabalho-do-apanado-e-a-des-marginalizacao-do-direito-laboral/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

PELEGRINO, Ana Paula; TINOCO, Dandara. **Na porta de saída, a entrada no trabalho: políticas para a expansão do emprego de presos e egressos no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Na-porta-de-saida-a-entrada-no-trabalho-pressos-e-egressos.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

RESENDE, João Paulo de; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. **Estud. Econ.**, São Paulo, v. 41, n. 1, p. 173-195, mar. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612011000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2020.

RIBEIRO, Carla Vaz dos Santos; LÉDA, Denise Bessa. **O significado do trabalho em tempos de reestruturação produtiva**. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v4n2/artigos/ARTIGO5.html#:~:text=Plat%C3%A3o%20considerava%20o%20exerc%C3%ADcio%20das,suor%20do%20seu%20pr%C3%B3prio%20rosto..> Acesso em: 01 mai. 2020.

RODAS, Sérgio. **Portaria do governo do Rio admite trabalho voluntário de presos para reduzir pena.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-31/rj-admite-trabalho-voluntario-reduzir-pena-pratica-viola-lep>. Acesso em: 25 ago. 2020.

RODRIGUES, Carolina Gagliano. Políticas públicas do Governo do Estado do Rio de Janeiro para o uso do trabalho da mão de obra prisional como elemento de ressocialização. **Revista Três Pontos**, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3229/2014>. Acesso em: 05 set. 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Edilson Constantino da. **O Conceito de Trabalho em Calvino.** 2004. 68 p. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Arte, Departamento de História. Disponível em: <http://edufrn.ufrn.br/bitstream/123456789/370/1/O%20CONCEITO%20DE%20TRABALHO%20EM%20%20CALVINO.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2020.

SILVA, Yasmin Souza da. **O trabalho penitenciário à luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53467/o-trabalho-penitencirio-luz-da-constituio-federal-de-1988>. Acesso em: 15 mai. 2020.

TINOCO, Dandara. **O trabalho na prisão e na vida em liberdade: oportunidades e desafios da Política Nacional.** Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/05/2019-05-31-AE40_Trabalho-na-Prisao-PNAT.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 0416491-87.2015.8.19.0001. Juiz: Felipe Pinelli Pedalino Costa. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2015.001.375421-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>. Acesso em: 18 set. 2020.

ZUBEN, Catarina von; VALENTIM, João Hilário. **30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT.** Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/30-anos-da-constituicao-federal-atuacao-do-mpt-1988-2018/@@display-file/arquivo_.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.